

RBAC 175 Emd 00	RBAC 175 Emd 01	Justificativa para alteração
SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBPARTE A - ESCOPO E APLICABILIDADE	
175.1 Aplicabilidade	175.1 Aplicabilidade geral	
<p>(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.</p>	<p>(a) O presente Regulamento prescreve os requisitos detalhados relacionados ao transporte civil doméstico e internacional de artigos perigosos por via aérea (incluindo transporte a bordo da aeronave e transporte como carga externa), aplicáveis a qualquer operação aérea:</p> <p>(1) com origem, destino, trânsito e sobrevoos em território ou espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave civil;</p> <p>(2) por qualquer aeronave civil operada por um operador aéreo brasileiro, independentemente de haver origem, destino, trânsito e sobrevoos em território ou espaço aéreo brasileiro; ou</p> <p>(3) por qualquer aeronave civil de marcas de nacionalidade e matrícula brasileiras em operações de aviação geral, independentemente de haver origem, destino, trânsito e sobrevoos em território ou espaço aéreo brasileiro.</p>	<p>Novo texto não especifica a quem se aplica, mas apenas à situação (qualquer operação aérea envolvendo ou o território brasileiro ou uma aeronave operada por operador aéreo brasileiro ou, no caso de aviação geral, uma aeronave de registro brasileiro). Assim, não é necessário especificar, na aplicabilidade, todas as ações e todos os personagens envolvidos na operação aérea, incluindo as atividades em solo associadas.</p> <p>Embora o texto e a forma de estabelecer a aplicabilidade sejam alterados, a intenção é que o RBAC se mantenha aplicável às mesmas situações às quais se aplica a emenda nº 01.</p> <p>Destaca-se que os requisitos são relacionados ao transporte de artigos perigosos por via aérea, porém são aplicáveis tanto por aqueles que transportam efetivamente artigos perigosos quanto por aqueles que não transportam artigos perigosos, quando assim determinado no RBAC.</p>

<p>(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoos em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.</p>		<p>Os requisitos das Instruções Técnicas ainda serão cobrados. Porém, enquanto no regulamento atual há referência às Instruções Técnicas, na proposta os requisitos são incorporados, em sua maior parte, diretamente no RBAC nº 175. Em 175.1(b), é explicitado que adendos emitidos pela OACI às Instruções Técnicas devem ser obedecidos, salvo disposição contrária da ANAC.</p> <p>Em alguns casos, ainda haverá também referência a trechos das Instruções Técnicas que não foram traduzidos.</p>
<p>(c) Em casos de extrema urgência ou quando outras modalidades de transporte não sejam apropriadas ou quando o cumprimento de todas as condições exigidas seja contrário ao interesse público, a ANAC pode isentar o cumprimento do previsto neste Regulamento, desde que em tais casos sejam tomadas as providências adequadas para atingir um nível geral de segurança no transporte equivalente ao nível de segurança previsto pelas disposições deste RBAC.</p>	<p>(e) A ANAC poderá outorgar uma isenção das provisões deste Regulamento e das Instruções Técnicas, desde que, em tais casos, todo esforço seja feito para alcançar um nível geral de segurança operacional no transporte que seja pelo menos equivalente ao nível de segurança operacional previsto neste Regulamento e nas Instruções Técnicas. Tal isenção somente poderá ser concedida nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (1) extrema urgência; (2) quando outros modos de transporte forem inapropriados; ou (3) quando o total cumprimento com os requisitos dispostos for contrário ao interesse público. 	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(1) no caso de sobrevoos do território brasileiro, se nenhum dos critérios para conceder uma isenção for relevante, uma isenção pode ser concedida pela ANAC baseada unicamente nos critérios equivalentes de segurança para o transporte aéreo.</p>	<p>(f) Em caso de sobrevoos em território brasileiro, se nenhum dos critérios apresentados para a concessão de uma isenção for relevante, uma isenção poderá ser outorgada desde que identificado um nível equivalente de segurança operacional minimamente aceitável para o transporte aéreo.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>175.3 Termos e definições</p>	<p>175.201 Termos e definições</p>	

<p>- Acidentes Imputáveis a Artigos Perigosos significa toda ocorrência associada e relacionada com o transporte, pelo modal aéreo, de artigos perigosos que resulte em lesão grave ou morte a uma pessoa ou danos maiores à propriedade. Um acidente imputável a a artigo perigoso pode constituir um acidente aeronáutico, conforme especifica o Anexo 13 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.</p>	<p>- Acidente com artigo perigoso. Uma ocorrência associada e relacionada ao transporte de artigos perigosos por via aérea que resulte em morte ou lesão grave a uma pessoa ou danos consideráveis a bens ou ao meio ambiente. Nota - Um acidente ou incidente com artigos perigosos pode também constituir um acidente ou incidente aeronáutico, conforme especificado no Anexo 13 - Investigação de Acidente e Incidente Aeronáutico.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Aeronave Cargueira significa toda aeronave, que não de passageiros, que transporta mercadorias ou bens tangíveis.</p>	<p>- Aeronave de carga. Qualquer aeronave, não enquadrada na definição de aeronave de passageiros, que transporte mercadorias ou bens tangíveis.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Aeronave de passageiros significa toda aeronave que transporte pessoas outras que não membros da tripulação, empregados do explorador que voam por razões de trabalho, representantes autorizados das autoridades nacionais competentes ou acompanhantes de alguma entrega ou outra carga.</p>	<p>- Aeronave de passageiros. Uma aeronave que transporte qualquer pessoa que não seja membro da tripulação, um funcionário do operador aéreo que viaje por razões de trabalho, um representante autorizado de uma autoridade nacional apropriada ou uma pessoa acompanhando uma remessa ou uma carga.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Artigo perigoso significa artigo ou substância que, quando transportada por via aérea, pode constituir risco à saúde, à segurança, à propriedade e ao meio ambiente e que figure na Lista de Artigos Perigosos – TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905 – ou esteja c</p>	<p>- Artigos perigosos. Objetos ou substâncias capazes de representar risco à saúde, à segurança operacional, aos bens ou ao meio ambiente e que estejam presentes na Lista de Artigos Perigosos ou que sejam classificados de acordo com este Regulamento.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>- Dispositivo de carga unitizada (Unit Load Device - ULD) significa todo tipo de contêiner de carga, contêiner de avião, palete de aeronave com rede ou palete de aeronave com rede sobre um iglu. NOTA: Esta definição não inclui as embalagens externas.</p>	<p>- Dispositivo de carga unitizada (Unit Load Device – ULD). Qualquer tipo de contêiner de carga, contêiner de aeronave, pálete de aeronave com rede ou pálete de aeronave com rede sobre um iglu. Nota 1 - Sobrembalagens não estão incluídas nesta definição. Nota 2 - Contêineres de carga para material radioativo não estão incluídos nesta definição (ver 2;7.1.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN).</p>	<p>Alteração de texto. As notas foram adequadas às Instruções Técnicas (1;3.1).</p>
<p>- Embalado significa o produto final da operação de empacotamento – a embalagem em si e seu conteúdo –, preparado de forma idônea para o transporte.</p>	<p>- Volume. O produto final da operação de embalar, que consiste da embalagem em si e seus conteúdos, preparado para o transporte.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- embalagem significa os recipientes e outros componentes ou materiais necessários à sua função de contenção.</p>	<p>- Embalagem. Um ou mais recipientes e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que os recipientes desempenhem sua função de contenção e outras funções de segurança operacional. Nota - Para material radioativo, ver 2;7.1.3 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN.</p>	<p>Alteração de texto. Alinhamento às Instruções Técnicas (1;3.1), incluindo "outras funções de segurança operacional".</p>
<p>- Estado de origem significa o Estado onde a mercadoria a bordo de alguma Aeronave foi originalmente carregada.</p>	<p>- País de Origem. O país em cujo território pretende-se carregar inicialmente uma remessa em uma aeronave.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Estado do Operador significa o Estado onde está localizado o escritório principal do operador de transporte aéreo ou, se não houver escritório, a residência permanente do mesmo.</p>	<p>- País do Operador Aéreo. O país no qual está localizado o escritório sede do operador aéreo, ou, caso não exista tal escritório, a residência permanente do operador aéreo.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Exceção significa toda disposição deste RBAC que exclui item específico considerado Artigo perigoso do cumprimento de requisitos normalmente aplicáveis a tal item.</p>	<p>- Exceção (exception). Uma provisão neste Regulamento ou nas Instruções Técnicas que exclua determinado objeto ou substância considerado artigo perigoso dos requisitos normalmente aplicáveis a tal objeto ou substância.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>- Incidente imputável a artigos perigosos significa toda ocorrência – não enquadrada na definição de acidente – atribuída ao transporte aéreo de artigos perigosos, não necessariamente a bordo de uma aeronave, de que resultem lesão à pessoa, danos à propriedade, incêndio, ruptura, derramamento, vazamentos de fluídos ou de radiação e qualquer outra manifestação que ocasione vulnerabilidade à integridade da embalagem. Qualquer ocorrência ou discrepância relacionada ao transporte de artigo perigoso que ponha em risco a saúde, a segurança, a propriedade e o meio ambiente também é considerada um incidente. Um incidente imputável a artigo perigoso pode constituir um incidente aeronáutico, conforme especifica o Anexo 13 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.</p>	<p>- Incidente com artigo perigoso. Uma ocorrência, que não seja um acidente com artigo perigoso, associada ao transporte de artigos perigosos por via aérea, não necessariamente ocorrida a bordo de uma aeronave, que resulte em lesão a uma pessoa, danos a bens ou ao meio ambiente, fogo, ruptura, derramamento, vazamento de fluidos ou radiação ou qualquer outra manifestação de que a integridade da embalagem não tenha sido mantida. Também se considera incidente com artigo perigoso uma ocorrência relacionada ao transporte de artigos perigosos que ponha em perigo a aeronave ou seus ocupantes. Nota - Um acidente ou incidente com artigos perigosos pode também constituir um acidente ou incidente aeronáutico, conforme especificado no Anexo 13 - Investigação de Acidente e Incidente Aeronáutico.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Incompatível significa os artigos perigosos que, caso misturados, podem gerar calor ou gases perigosos ou produzir substância corrosiva.</p>	<p>- Incompatíveis. Se descrevem assim artigos perigosos que, ao se misturarem, estariam susceptíveis a causar uma evolução perigosa de calor ou gases ou produzir alguma substância corrosiva.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Isenção significa toda autorização emitida pela ANAC que exime o cumprimento de requisito previsto neste RBAC.</p>	<p>- Isenção (exemption). Uma autorização, que não seja uma Aprovação, concedida pela autoridade nacional apropriada proporcionando flexibilização das provisões deste Regulamento ou das Instruções Técnicas. Nota - Os requisitos para Isenções são dados em 175.1(e).</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>- Lesão grave significa qualquer lesão sofrida por uma pessoa em um acidente e que:</p> <p>(a) requeira hospitalização durante mais de 48 horas, iniciada no período de sete dias contados a partir da data em que sofrida a lesão; ou</p> <p>(b) cause fratura de algum osso (com exceção de fraturas simples no nariz ou nos dedos das mãos ou dos pés); ou</p> <p>(c) cause lacerações que levem a hemorragias graves, lesões nos nervos, músculos ou tendões; ou</p> <p>(d) cause danos a qualquer órgão interno; ou</p> <p>(e) cause queimaduras de segundo ou terceiro grau ou outras queimaduras que afetem mais de 5% da superfície do corpo; ou</p> <p>(f) seja atribuível ao contato comprovado com substâncias infecciosas ou à exposição a radiações prejudiciais.</p>	<p>- Lesão grave. Qualquer lesão sofrida por uma pessoa em um acidente e que:</p> <p>(a) requeira internação por mais de 48 horas dentro de sete dias contados a partir da data em que se sofreu a lesão;</p> <p>(b) resulte em uma fratura de algum osso (com exceção de fraturas simples nos dedos das mãos, nos dedos dos pés ou no nariz);</p> <p>(c) envolva dilacerações que causem hemorragias graves, ou danos a nervos, músculos ou tendões;</p> <p>(d) envolva lesão a qualquer órgão interno;</p> <p>(e) envolva queimaduras de segundo ou terceiro grau ou outras queimaduras que afetem mais de 5% da superfície do corpo; ou</p> <p>(f) envolva exposição comprovada a substâncias infectantes ou radiação prejudicial.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Membro da tripulação significa pessoa que recebe obrigações do explorador a serem cumpridas a bordo durante o período de serviço do voo.</p>	<p>- Membro da tripulação. Uma pessoa a quem o operador aéreo designa obrigações a serem cumpridas em serviço a bordo, durante o período de serviço do voo.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Número da ONU significa Número de quatro dígitos designado pelo Comitê de Peritos em transporte de Artigos Perigosos das Organizações das Nações Unidas - ONU que serve para identificar uma substância ou um determinado grupo de substâncias.</p>	<p>- Número UN. O número de quatro dígitos designado pelo Comitê de Especialistas em Transporte de Artigos Perigosos da Organização das Nações Unidas para identificar uma substância ou um grupo particular de substâncias.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>- Produto controlado significa artigo ou substância cujo transporte por via aérea depende de autorização de órgão competente, mesmo que não considerada artigo perigoso.</p>		<p>Definição não é mais utilizada. O único requisito em que constava (atual 175.25(a)), referente ao reporte de discrepâncias, passa a ser aplicável apenas a artigos perigosos propriamente ditos.</p>
<p>- Sobre-embalagem significa embalagem utilizada por um único expedidor que contenha um ou mais volumes e constitui uma unidade para facilitar sua manipulação e movimentação. NOTA: Esta definição não inclui os dispositivos de carga unitizada.</p>	<p>- Sobreembalagem. Uma embalagem utilizada por um expedidor único que contenha um ou mais volumes e constitua uma unidade para facilitar seu manuseio e acondicionamento. Nota - Não se incluem nesta definição os dispositivos de carga unitizada (ULD).</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

175.5 Limitações e proibições	175.103 Artigos perigosos proibidos para transporte por via aérea sob quaisquer circunstâncias	
(a) É proibido o transporte, em aeronaves civis, de substâncias suscetíveis de explodir, reagir perigosamente, produzir chamas ou produzir, de maneira perigosa, calor ou emissões de gases ou vapores tóxicos, corrosivos ou inflamáveis nas condições que se observam habitualmente durante o transporte.	(a) Qualquer objeto ou substância que, na forma apresentada para transporte, for suscetível a explodir, reagir perigosamente, produzir chama ou evolução perigosa de calor ou emissão perigosa de gases ou vapores tóxicos, corrosivos ou inflamáveis, sob condições normalmente encontradas no transporte, não pode ser transportado sob quaisquer circunstâncias em aeronaves.	Apenas alteração de texto.
(1) as munições com cargas explosivas, incendiárias e traçantes são totalmente proibidas para o transporte aéreo civil.	(1) Certos artigos perigosos conhecidos por se enquadrarem na descrição acima foram incluídos na Lista de Artigos Perigosos (Tabela I-1) com a palavra "Proibido" apresentada na coluna 3. Deve-se notar, no entanto, que seria impossível listar todos os artigos perigosos que são proibidos para transporte por via aérea sob quaisquer circunstâncias. Portanto, é essencial que o tratamento apropriado seja exercido para garantir que nenhum dos artigos que atendam à descrição acima seja oferecido para transporte.	Conforme as Instruções Técnicas (1;2.1, Note 1), alguns artigos perigosos proibidos são listados na Tabela I-1. Há munições com cargas incendiárias ou traçantes que não constam como proibidas na tabela, como "Projéteis inertes com traçante" (UN 0345) e "Munição, incendiária com ou sem ruptor, carga ejetora ou carga propelente" (UN 0300).

<p>(b) Exceto como previsto neste Regulamento, os artigos perigosos não podem ser transportados em aeronaves civis, como carga ou bagagem, sem o prévio conhecimento do transportador e sem a necessária documentação exigida para o transporte.</p>	<p>175.3 (a) Salvo disposição contrária neste Regulamento ou nas Instruções Técnicas, ninguém pode oferecer ou aceitar artigos perigosos para o transporte aéreo civil, a menos que esses artigos estejam devidamente classificados, documentados, certificados, descritos, embalados, marcados, etiquetados e nas condições requeridas para expedição por este Regulamento.</p> <p>(2) Nenhuma pessoa pode transportar artigos perigosos por via aérea, a menos que esses artigos sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com este Regulamento.</p>	<p>É mantido o requisito de que, exceto como previsto no regulamento, para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, tais artigos devem ser aceitos pelo operador, o que implica em conhecimento por parte desse operador. Além disso, para a aceitação, é requerido que os artigos estejam documentados.</p> <p>Observa-se que o texto da proposta engloba diversos outros aspectos, que são cobertos em outros trechos da emenda atual do RBAC. Por exemplo, a proposta trata de requisitos para oferecer artigos perigosos para o transporte aéreo civil, que são cobertos entre as responsabilidades do expedidor no atual 175.17(a).</p>
<p>(c) Os artigos perigosos só podem ser oferecidos para o transporte aéreo por pessoa jurídica com reconhecida capacidade técnica.</p>	<p>175.201 - Expedidor. Pessoa, organização ou empresa responsável pela expedição de carga, de artigo perigoso ou de COMAT e pela entrega destes ao operador aéreo para transporte. Pode-se incluir nesta definição, assumindo as responsabilidades do expedidor, o remetente ou qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, como, por exemplo, o embarcador, a agência de carga, o transitário e o tomador de serviço.</p>	<p>No regulamento atual, há restrição de que o expedidor deve ser pessoa jurídica. Em alinhamento às Instruções Técnicas (onde não há tal restrição), será permitido que o expedidor seja também pessoa física.</p>

<p>(d) O artigo perigoso que possua disposição especial A1, A2 ou 109 na coluna 7 da Lista de Artigos Perigosos depende de prévia autorização da ANAC para o seu transporte – origem, trânsito e destino.</p>	<p>aeronave de passageiros apenas com a aprovação prévia da autoridade apropriada do País de Origem e do País do Operador Aéreo sob as condições descritas estabelecidas por tais autoridades. Essas condições devem incluir as limitações de quantidade e os requisitos de embalagem que cumpram com a Parte S-3;1.2.2 do Suplemento. Uma cópia dos documentos de aprovação, apresentando as limitações de quantidade e os requisitos de embalagens, deve acompanhar a remessa. O objeto ou substância pode ser transportado em aeronave de carga de acordo com as colunas 12 e 13 da Tabela I-1.</p> <p>Quando países, que não o País de Origem ou o País do Operador Aéreo, tiverem notificado à OACI que exigem a aprovação prévia para embarques feitos sob esta provisão especial, a aprovação deve ser obtida também desses países, conforme apropriado.</p> <p>--</p> <p>A2: Esse objeto ou substância pode ser transportado em aeronave de carga apenas com a aprovação prévia da autoridade apropriada do País de Origem e do País do Operador Aéreo, sob as condições descritas estabelecidas por tais autoridades.</p> <p>Quando os países, que não o País de Origem ou o País do Operador Aéreo, tiverem notificado à OACI que exigem a</p>	<p>As provisões especiais passam a fazer parte do regulamento (Tabela I-2). As próprias provisões A1 e A2 estabelecem a necessidade de aprovação prévia, porém a aprovação não precisa ser necessariamente da ANAC (mas sim do país de origem e do país do operador aéreo). Nas Instruções Técnicas, não consta mais a provisão especial A109.</p>
---	--	--

<p>(e) Os materiais radioativos não poderão ser transportados em aeronaves civis sem a competente autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, quando necessária, atendidos os regulamentos que dispõem sobre o assunto.</p>		<p>Requisito não acrescentava qualquer obrigação, uma vez que a autorização da CNEN só era requerida quando fosse necessária. A CNEN não requer, e não emite, autorização nos termos desse item.</p> <p>A obrigação de atender aos "regulamentos que dispõem sobre o assunto" permanece, independentemente de constar no RBAC 175 ou não.</p> <p>Nos casos em que a nova proposta de regulamento trata de material radioativo, também é feita referência às normas da CNEN.</p>
<p>(1) ficam isentos de autorização os materiais radioativos para uso médico definidos pela ANAC em conjunto com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e com a CNEN;</p>		<p>A CNEN não requer, e não emite, autorização nos termos desse item.</p>
<p>(2) esses materiais radioativos deverão ter prioridade sobre as bagagens despachadas e demais cargas preparadas para o embarque.</p>		<p>O requisito não tratava questão de segurança operacional, e portanto não deve ser mantido no RBAC 175. Trata-se de questão comercial entre o expedidor de carga e o operador aéreo.</p>

<p>(f) Exceto como previsto neste Regulamento, nenhuma pessoa pode etiquetar, marcar, certificar ou oferecer embalagem a menos que a esta tenha sido fabricada, marcada, recondicionada ou reparada de acordo com os requisitos deste Regulamento e com a Parte 6 do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>175.1201 (b) Embalagens novas, remanufaturadas, reutilizadas ou recondicionadas listadas nas Tabelas 6-2 e 6-3 das Instruções Técnicas devem atender aos requisitos aplicáveis da Parte 6 daquelas Instruções.</p>	<p>Mantém-se o requisito de que as embalagens devem atender à Parte 6 das Instruções Técnicas. A Parte 6 inclui requisitos de fabricação, marcação, recondicionamento e reparo, como atualmente explicitado no texto do Regulamento.</p> <p>Tal requisito se aplica às embalagens envolvidas no transporte de artigos perigosos por via aérea, não sendo necessário explicitar as ações de "etiquetar, marcar, certificar ou oferecer embalagem".</p>
<p>(g) Artigos perigosos podem ser transportados em aeronave pequena – peso máximo de decolagem aprovado igual ou inferior a 5.670 kg (12.500 lb) –, desde que:</p>		<p>Requisito não foi mantido, pois não consta nas Instruções Técnicas.</p> <p>Baseava-se no parágrafo 175.75(e)(3) do Title 49, Part 175, porém não reproduzia corretamente os requisitos aplicáveis nos Estados Unidos.</p>
<p>(1) nenhuma pessoa, além do piloto e de uma pessoa necessária para manusear o produto, seja transportada;</p>		<p>Requisito não foi mantido, pois não consta nas Instruções Técnicas.</p> <p>Baseava-se no parágrafo 175.75(e)(3)(i) do Title 49, Part 175, porém não reproduzia corretamente os requisitos aplicáveis nos Estados Unidos.</p>
<p>(2) o piloto esteja de posse de instruções escritas a respeito das características e manuseio apropriado dos produtos transportados; e</p>		<p>Requisito não foi mantido, pois não consta nas Instruções Técnicas.</p> <p>Baseava-se no parágrafo 175.75(e)(3)(ii) do Title 49, Part 175, porém não reproduzia corretamente os requisitos aplicáveis nos Estados Unidos.</p>
<p>(3) sempre que houver troca de piloto enquanto os artigos perigosos estiverem a bordo, o novo piloto deve ser notificado pelo operador da aeronave, por escrito, a respeito dos produtos que estão sendo transportados.</p>		<p>Requisito não foi mantido, pois não consta nas Instruções Técnicas.</p> <p>Baseava-se no parágrafo 175.75(e)(3)(iii) do Title 49, Part 175, porém não reproduzia corretamente os requisitos aplicáveis nos Estados Unidos.</p>

<p>(h) Exceto como previsto neste Regulamento, nenhum operador de transporte aéreo pode transportar um artigo perigoso na cabine de aeronave que transporta passageiros ou na cabine dos pilotos de qualquer aeronave.</p>	<p>175.2501 (a) Artigos perigosos não podem ser carregados em uma cabine de aeronave ocupada por passageiros ou em uma cabine de comando de uma aeronave, exceto conforme permitido por 175.105(a) e pela Subparte FF deste Regulamento e, para material radioativo, em volumes exceptivos conforme 2;7.2.4.1.1 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da CNEN. Artigos perigosos podem ser transportados num compartimento de carga localizado no piso principal de uma aeronave de passageiros contanto que tal compartimento cumpra com todos os requisitos de certificação de um compartimento de carga Classe B ou Classe C. Artigos perigosos que possuam a etiqueta “Somente em aeronave de carga” não podem ser carregados em uma aeronave de passageiros.</p>	<p>Alteração de texto. A proposta deixa mais clara as exceções previstas no regulamento.</p>
<p>(1) o artigo perigoso deve estar localizado em área inacessível a qualquer pessoa que não seja membro da tripulação;</p>		<p>Texto não foi mantido. No entanto, conforme 175.2501(a) já há proibição ao transporte de artigos perigosos em cabine de aeronave ocupada por passageiros.</p>
<p>(2) artigos perigosos podem ser transportados nos bagageiros das aeronaves de transporte de passageiros que sejam inacessíveis aos passageiros e desde que tenham sido certificados conforme os requisitos previstos para a certificação de bagageiros das classes B ou C.</p>	<p>175.2501(a)... Artigos perigosos podem ser transportados num compartimento de carga localizado no piso principal de uma aeronave de passageiros contanto que tal compartimento cumpra com todos os requisitos de certificação de um compartimento de carga Classe B ou Classe C</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(i) Com exceção do disposto abaixo, os artigos perigosos estão proibidos de serem transportados pelos Correios pelo modal aéreo.</p>	<p>175.107 (a) De acordo com a Convenção da União Postal Universal (UPU), artigos perigosos, como definidos neste Regulamento, com exceção dos listados no parágrafo (b) desta seção, não são permitidos em mala postal.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(1) amostras de material para exames médicos laboratoriais, desde que estejam devidamente classificadas, embaladas e marcadas;</p>	<p>(b) Os seguintes artigos perigosos podem ser aceitos para o transporte aéreo em mala postal, sujeitos às disposições das autoridades nacionais apropriadas, deste Regulamento e das Instruções Técnicas, no que diz respeito a esses materiais: (1) amostras de paciente (humano ou animal), como definidas em 175.773(a)(1)(iv) deste Regulamento, desde que sejam classificadas, embaladas e marcadas como requerido em 175.773(b)(3)(viii)(A), (B), (C) e (D);</p>	<p>Requisito foi detalhado. Em lugar de apenas colocar "devidamente classificadas, embaladas e marcadas", considerou-se necessária a menção direta aos requisitos de classificação, embalagem e marcação de 175.773 que devem ser cumpridos, para maior esclarecimento aos órgãos de serviços postais. Está prevista ainda publicação de material orientativo, para detalhamento do assunto.</p>
<p>(2) substâncias infecciosas enquadradas somente na Categoria B - UN 3373, quando embaladas de acordo com a Instrução de Embalagem 650 da Parte 4 do DOC. 9284-AN/905, e dióxido de carbono sólido – gelo seco –, quando usado como refrigerante para a UN 3373; e</p>	<p>(2) substâncias infectantes atribuídas somente à Categoria B (UN 3373), quando embaladas de acordo com os requisitos da Instrução de Embalagem 650 das Instruções Técnicas, e dióxido de carbono sólido (gelo seco), quando usado como um refrigerante para a UN 3373;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(3) material radioativo, desde que a atividade não ultrapasse um décimo do estipulado na TABELA 2-15 do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>(3) material radioativo em volume exceptivo, somente UN 2910 e UN 2911, cuja atividade não exceda um décimo do listado na Parte 2, Capítulo 7, Tabela 2-14 das Instruções Técnicas ou equivalente em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN –, e que não cumpra com as definições e os critérios relativos a outras classes ou divisões, descritos nesta Subparte, com exceção da Classe 7. O volume deve ser marcado com o nome do expedidor e do destinatário, deve ser marcado como “material radioativo - quantidade permitida para transporte em mala postal” e deve levar a etiqueta de material radioativo, volume exceptivo (Figura P-29);</p>	<p>Em alinhamento às Instruções Técnicas (1;2.3.2(c)), foram adicionadas algumas limitações para os materiais radioativos que podem ser transportados em mala postal. O nome da tabela das Instruções Técnicas foi alterada para 2-14, mas trata-se da mesma tabela.</p>

	<p>(4) baterias de íon lítio contidas em equipamento (UN 3481) que satisfaçam as provisões da Seção II da Instrução de Embalagem 967 das Instruções Técnicas. Não mais do que quatro células ou duas baterias podem ser enviadas em um único volume, sujeito às provisões de 175.107(d); e</p> <p>(5) baterias de lítio metálico contidas em equipamento (UN 3091) que satisfaçam as provisões da Seção II da Instrução de Embalagem 970 das Instruções Técnicas. Não mais do que quatro células ou duas baterias podem ser enviadas em um único volume, sujeito às provisões de 175.107(d).</p>	Em alinhamento às Instruções Técnicas (1;2.3.2(d) e (e)), foram adicionadas esses dois artigos perigosos que podem ser transportados em mala postal.
(j) Exceto como previsto neste Regulamento, ninguém pode transportar um artigo perigoso em embalagem, recipiente externo ou sobre-embalagem, a não ser que a embalagem, o recipiente ou a sobre-embalagem tenham sido inspecionados pelo operador imediatamente antes de colocá-los na aeronave ou dispositivo de carga, observado que:	<p>175.2601</p> <p>(a) É responsabilidade do operador aéreo assegurar que um volume ou uma sobreembalagem contendo artigo perigoso não seja carregado em uma aeronave ou em uma ULD a menos que tenha sido inspecionado imediatamente antes de ser carregado e esteja livre de evidências de vazamentos ou de danos.</p>	Apenas alteração de texto.
(1) não devem apresentar rasgos, vazamentos ou outra indicação de que sua integridade esteja comprometida; e	<p>175.2601</p> <p>(a) É responsabilidade do operador aéreo assegurar que um volume ou uma sobreembalagem contendo artigo perigoso não seja carregado em uma aeronave ou em uma ULD a menos que tenha sido inspecionado imediatamente antes de ser carregado e esteja livre de evidências de vazamentos ou de danos.</p>	Apenas alteração de texto.
(2) no caso de produtos radioativos – Classe 7 –, exceto para embalagens contidas em sobreembalagem que não necessita ser inspecionada quanto a integridade de seu selos, não tiver seu selo rompido.		Requisito não foi mantido. Porém, há requisitos específicos para volumes de material radioativo danificados ou com vazamento e embalagens contaminadas em 175.2603.
175.7 Exceções relacionadas a equipamentos de operador e itens de reposição	175.105 Exceções para artigos perigosos do operador aéreo	

<p>(a) Os artigos ou substâncias que, de outra forma, sejam classificados como artigos perigosos, mas que precisem estar a bordo de uma aeronave em conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade e operacionais, ou para um propósito especializado previsto no DOC. 9284- AN/905, estarão em situação de exceção com relação às disposições deste RBAC.</p>	<p>(a) As provisões deste Regulamento não se aplicam ao seguinte: (1) objetos e substâncias que são classificados como artigos perigosos, mas que sejam requeridos a bordo da aeronave, de acordo com os requisitos pertinentes de aeronavegabilidade e normas operacionais, ou que sejam autorizados pelo País do Operador Aéreo para atender requisitos especiais;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(1) quando alguma aeronave levar artigos e substâncias que sirvam como reposição, conforme mencionado no parágrafo acima, ou que tenham sido retirados para sua substituição, esses serão transportados em conformidade com o previsto neste Regulamento.</p>	<p>(b) Salvo se de outra forma autorizado pelo País do Operador Aéreo e aprovado pela ANAC, objetos e substâncias destinados a substituir aqueles referidos em 175.105(a)(1), ou objetos e substâncias referidos em 175.105(a)(1) que tenham sido removidos para substituição, devem ser transportados em conformidade com as provisões deste Regulamento, exceto que, quando expedidos por operadores aéreos, podem ser transportados em contêineres especialmente projetados para o seu transporte, desde que esses contêineres sejam capazes de cumprir no mínimo com os requisitos de embalagem especificados nas Instruções Técnicas para itens embalados em contêineres.</p>	<p>Foi incluída previsão de autorização da ANAC para procedimento distinto. Foi incluída também exceção para itens expedidos por operadores aéreos, transportados em contêineres especiais.</p>
<p>(b) Com relação ao equipamento do operador, este Regulamento não se aplica:</p>	<p>(g) Exceções gerais (1) Com exceção de 175.2703, este Regulamento não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma aeronave, quando tais artigos forem:</p>	<p>Incluída a obrigação de cumprir ao menos os requisitos de 175.2703, referentes a informações disponibilizadas aos funcionários.</p>
<p>(1) ao combustível de aviação e ao óleo transportados em tanques que cumpram com as provisões de instalação aprovadas para a aeronave; e</p>	<p>(vi) requeridos para a propulsão da aeronave ou para a operação de seus equipamentos especializados durante o transporte (p. ex., unidades de refrigeração), ou</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) aos artigos perigosos necessários a bordo, conforme previsto em requisitos de aeronavegabilidade e de operação da aeronave.</p>	<p>que forem requeridos de acordo com os regulamentos de operação (p. ex., extintores de incêndio) (ver 175.105).</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(c) Quando um operador transporta seus próprios itens de reposição para os produtos descritos em 175.7(b)(2), as seguintes exceções se aplicam:</p>	<p>(b) Salvo se de outra forma autorizado pelo País do Operador Aéreo e aprovado pela ANAC, objetos e substâncias destinados a substituir aqueles referidos em 175.105(a)(1), ou objetos e substâncias referidos em 175.105(a)(1) que tenham sido removidos para substituição, devem ser transportados em conformidade com as provisões deste Regulamento, exceto que...</p>	<p>Alteração de texto. Foi incluída exceção, na forma "Salvo se de outra forma autorizado pelo País do Operador Aéreo e aprovado pela ANAC".</p>
<p>(1) podem ser usadas embalagens especificamente projetadas, desde que tais embalagens tenham, no mínimo, níveis de proteção equivalentes àquelas requeridas neste Regulamento;</p>	<p>... quando expedidos por operadores aéreos, podem ser transportados em contêineres especialmente projetados para o seu transporte, desde que esses contêineres sejam capazes de cumprir no mínimo com os requisitos de embalagem especificados nas Instruções Técnicas para itens embalados em contêineres.</p>	<p>Alteração do requisito ("contêineres" em lugar de "embalagens"), em alinhamento às Instruções Técnicas (1;2.2.2)</p>
<p>(2) a quantidade de baterias de aeronaves não fica sujeita às limitações impostas nas listas de artigos perigosos – TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905.</p>		<p>Requisito não foi mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas (1;2.2.2).</p>
<p>(d) Com relação a outras exceções para operadores, este Regulamento não se aplica:</p>	<p>175.105(a) As provisões deste Regulamento não se aplicam ao seguinte:</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(1) a oxigênio medicinal – ou qualquer outro artigo perigoso utilizado para gerar oxigênio medicinal – para utilização médica de passageiro, desde que fornecido pelo operador em conformidade com o RBAC 121 e com o RBAC 135. Um operador não certificado para operar segundo o RBAC 121 ou o RBAC 135 pode se utilizar dessa exceção desde que cumpra os requisitos exigidos para um operador certificado;</p>	<p>175.1(g) Exceções gerais (1) Com exceção de 175.2703, este Regulamento não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma aeronave, quando tais artigos forem: (i) para fornecer assistência médica a um paciente durante o voo, sujeito às seguintes condições: (A) os artigos perigosos: (1) tenham sido colocados a bordo com a aprovação do operador aéreo; ou (2) façam parte do equipamento permanente da aeronave, quando for adaptada para uso especializado; (B) cilindros de gás tenham sido fabricados especialmente para o propósito de conter e transportar tal gás em particular; e (C) equipamentos contendo baterias derramáveis sejam mantidos e, quando necessário, afixados em uma posição vertical para prevenir o derramamento do eletrólito; Nota - Para artigos perigosos permitidos para passageiros como assistência médica, consulte 175.3101(b).</p>	<p>Foram detalhados os requisitos para o transporte de artigos perigosos para fornecer assistência médica ao paciente.</p>
<p>(2) a produtos para uso veterinário ou para eutanásia de animais durante o voo;</p>	<p>175.1(g) Exceções gerais (1) Com exceção de 175.2703, este Regulamento não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma aeronave, quando tais artigos forem: (ii) para fornecer, durante o voo, ajuda veterinária ou sacrifício a um animal;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(3) a gelo seco para uso do operador em serviços de bordo na aeronave;</p>	<p>175.105(a)(3) gelo seco para uso em alimentos e bebidas servidos a bordo da aeronave;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(4) a aerossóis, bebidas alcoólicas, perfumes, colônias, fósforo de segurança e isqueiros de gás liquefeito transportados em uma aeronave comercial pelo operador para uso ou venda na aeronave, excluindo isqueiros não recarregáveis ou que vazem quando expostos a pressões reduzidas;</p>	<p>175.105(a)(2) aerossóis, bebidas alcoólicas, perfumes, colônias, isqueiros de gás liquefeito e aparelhos eletrônicos portáteis que contenham células ou baterias de íon lítio ou de lítio metálico, desde que as baterias atendam às provisões do item 20) da Tabela FF-1 e sejam transportados pelo operador aéreo a bordo de uma aeronave para uso ou venda na aeronave durante o voo ou série de voos, excluindo-se os isqueiros de gás não recarregáveis e os isqueiros que possam vazar quando expostos à pressão reduzida;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(5) a conjunto de rodas montado com pneu útil para uso, desde que o pneu esteja inflado com pressão que não exceda a pressão aprovada para serviço e, incluindo as válvulas, esteja protegido contra danos durante o transporte. Um pneu ou um conjunto montado com pneu que esteja danificado e não utilizável não pode ser transportado, a menos que não esteja inflado com material classificado como artigo perigoso.</p>		<p>Possibilidade não mantida, em alinhamento às Instruções Técnicas (1;2.2.1).</p>
<p>175.9 Exceções para operações especiais de aeronaves</p>		
<p>(a) Este Regulamento não se aplica aos artigos perigosos listados abaixo quando usados em operações especiais de aeronaves e quando os requisitos aplicáveis ao operador – aí incluído o treinamento de seu pessoal – relativo ao manuseio e ao armazenamento do produto a ser transportado tenham sido cumpridos.</p>	<p>(g) Exceções gerais (1) Com exceção de 175.2703, este Regulamento não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma aeronave, quando tais artigos forem:</p>	<p>Alinhamento às Instruções Técnicas (1;1.1.5.1), retirando, para tais casos, o requisito de treinamento.</p>
<p>(1) produtos armazenados e transportados em depósitos ou tanques de aeronaves certificadas para semeadura aérea, polvilhamento, fertilização e controle de pragas despejados durante a operação aérea;</p>	<p>(iii) para lançamentos relacionados a atividades de agricultura, horticultura, florestais, controle de avalanche, controle de obstrução por gelo e deslizamentos de terra ou controle de poluição;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) dispositivos para ativação de paraquedas, equipamentos de iluminação, cilindros de oxigênio, flutuadores, granadas de fumaça, sinalizadores ou dispositivos similares durante lançamento de paraquedista;</p>		<p>Requisito não foi mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas (1;1.1.5.1). Parte pode ser enquadrado no 175.1(g)(1)(vi) proposto.</p>

<p>(3) granadas de fumaça, sinalizadores e dispositivos pirotécnicos fixados à aeronave durante voos programados para exibição aérea. Nesses casos, a aeronave poderá transportar somente os membros da tripulação e as fixações para as granadas de fumaça, sinalizadores e dispositivos pirotécnicos deverão ser aprovadas;</p>		<p>Requisito não foi mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas (1;1.1.5.1).</p>
<p>(4) artigos perigosos transportados e usados em voos dedicados ao transporte de doentes, combate a incêndio, salvamento e pesquisa; e</p>	<p>(i) para fornecer assistência médica a um paciente durante o voo, sujeito às seguintes condições: (A) os artigos perigosos: (1) tenham sido colocados a bordo com a aprovação do operador aéreo; ou (2) façam parte do equipamento permanente da aeronave, quando for adaptada para uso especializado; (B) cilindros de gás tenham sido fabricados especialmente para o propósito de conter e transportar tal gás em particular; e (C) equipamentos contendo baterias derramáveis sejam mantidos e, quando necessário, afixados em uma posição vertical para prevenir o derramamento do eletrólito; Nota - Para artigos perigosos permitidos para passageiros como assistência médica, consulte 175.3101(b).</p> <p>(iv) para prestar, durante o voo ou em atividade relacionada ao voo, auxílio a operações de busca e salvamento;</p> <p>(viii) transportados por aeronaves de unidades aéreas públicas brasileiras em território nacional, desde que se enquadrem e cumpram com regulamento específico da ANAC. Nos demais casos, todos os requisitos aplicáveis deste RBAC nº 175 devem ser seguidos.</p>	<p>Requisito parcialmente mantido. Os artigos perigosos em voos dedicados ao transporte de doentes (assistência média a um paciente durante o voo) foram limitados a determinadas condições, em alinhamento às Instruções Técnicas. Foi mantida exceção para operações de busca e salvamento. Para combate a incêndio, foi incluída previsão de exceção para unidades aéreas públicas que cumpram regulamento específico da ANAC (futuro RBAC nº 90). Para pesquisa, o requisito não foi mantido. Seria necessário especificar o tipo de pesquisa, para avaliar se ela se enquadra em outros parágrafos, como o 175.1(g)(1)(iii) proposto (por exemplo, pesquisas para agricultura).</p>

<p>(5) incubadoras necessárias para proteger a vida de pessoas ou unidades necessárias para preservação de órgãos humanos, desde que:</p> <p>(i) o gás comprimido usado no equipamento esteja acondicionado em cilindro aprovado, identificado, marcado, abastecido e mantido conforme estabelecido em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma específica estrangeira;</p> <p>(ii) cada bateria utilizada seja do tipo que não vaza;</p> <p>(iii) o equipamento seja construído de tal forma que válvulas, fixadores e medidores estejam protegidos contra danos;</p> <p>(iv) o piloto seja avisado quando os equipamentos estiverem a bordo e quando se intencionar utilizá-los;</p> <p>(v) os equipamentos estejam acompanhados por pessoa qualificada para operá-los; e</p> <p>(vi) os equipamentos estejam fixados à aeronave de modo seguro e que não restrinjam o acesso às portas de emergência e principais da aeronave.</p>	<p>(i) para fornecer assistência médica a um paciente durante o voo, sujeito às seguintes condições:</p> <p>(A) os artigos perigosos:</p> <p>(1) tenham sido colocados a bordo com a aprovação do operador aéreo; ou</p> <p>(2) façam parte do equipamento permanente da aeronave, quando for adaptada para uso especializado;</p> <p>(B) cilindros de gás tenham sido fabricados especialmente para o propósito de conter e transportar tal gás em particular; e</p> <p>(C) equipamentos contendo baterias derramáveis sejam mantidos e, quando necessário, afixados em uma posição vertical para prevenir o derramamento do eletrólito;</p> <p>Nota - Para artigos perigosos permitidos para passageiros como assistência médica, consulte 175.3101(b).</p>	<p>Requisito parcialmente mantido. Foram alteradas as exigências para o transporte, em alinhamento às Instruções Técnicas (1;1.1.5.1(a)).</p>
<p>175.11 Exceções para passageiros e tripulantes</p>	<p>175.3101 Artigos perigosos transportados por passageiros ou membros da tripulação</p>	

<p>(a) Artigos perigosos estão proibidos, como bagagem despachada ou de mão dos passageiros ou dos tripulantes ou consigo mesmo, com exceção do que se apresenta na relação abaixo:</p>	<p>(a) Salvo conforme previsto em 175.3101(b), artigos perigosos, incluindo volumes exceptivos de material radioativo, não podem ser transportados por passageiros ou membros da tripulação, em bagagem de mão, em bagagem despachada ou junto ao corpo. Salvo conforme previsto no item 31) da Tabela FF-1, equipamentos de segurança, tais como maletas, caixas de dinheiro, malas de dinheiro etc., que contenham artigos perigosos, p. ex., baterias de lítio ou material pirotécnico, estão totalmente proibidos (ver a entrada correspondente na Tabela I-1). Dispositivos médicos de oxigênio para uso pessoal que utilizem oxigênio líquido são proibidos em bagagem de mão, em bagagem despachada ou junto ao corpo. Salvo conforme previsto no item 2) da Tabela FF-2, armas de eletrochoque (p. ex., tasers) contendo artigos perigosos, tais como explosivos, gases comprimidos, baterias de lítio etc., são proibidas em bagagem de mão, em bagagem despachada ou junto ao corpo.</p>	<p>Foi mantida uma lista com as exceções para passageiros e tripulantes, porém a lista foi atualizada de acordo com as Instruções Técnicas (8;1.1).</p>
<p>(1) bebidas alcoólicas que não excedam 70% de álcool em recipientes com capacidade de até 1 litro, não excedendo o total de 5 litros, quando transportados por passageiros e tripulantes como bagagem de mão ou despachada;</p>	<p>12 Bebidas alcoólicas contendo mais de 24% mas não mais de 70% de álcool por volume</p> <p>a) devem estar na embalagem de varejo; b) não mais do que 5 L por recipiente individual; e c) não mais do que 5 L de quantidade líquida total por pessoa para tais bebidas.</p> <p>Nota - Bebidas alcoólicas que não contenham mais de 24% de álcool por volume não estão sujeitas a quaisquer restrições.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(2) artigos medicinais não radioativos ou artigos de toucador – incluindo os aerossóis – transportados como bagagem de mão ou despachada. A quantidade total líquida de todos os artigos referenciados transportados por um único indivíduo não poderá ser superior a 2 kg ou 2 l, não podendo a quantidade líquida de qualquer artigo individual ultrapassar 500 g ou 500 ml. As válvulas de descompressão desses aerossóis devem estar protegidas por uma cápsula ou outro meio adequado, para se evitar a liberação involuntária de seu conteúdo. Tais artigos incluem produtos como atomizadores, perfumes, colônias e medicamentos que contenham álcool;</p>	<p>3 Artigos medicinais não-radioativos (incluindo aerossóis)</p> <p>a) não mais do que 0,5 kg ou 0,5 L de quantidade líquida total em cada artigo;</p> <p>b) válvulas de liberação de aerossóis devem ser protegidas por uma tampa ou por outros meios adequados para prevenir a liberação não intencional do conteúdo; e</p> <p>c) não mais do que 2 kg ou 2 L de quantidade líquida total de todos os artigos mencionados nos itens 3), 10) e 13) (por exemplo, quatro latas de aerossol de 500 mL) por pessoa.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(3) pequenas garrafas de dióxido de carbono gasoso utilizadas por passageiros para acionamento de membros mecânicos. Podem ser transportadas garrafas de reposição, de tamanho similar, para garantir o adequado suprimento durante o tempo de duração da viagem;</p>	<p>2 Cilindros de gás da Divisão 2.2 usados para a operação de membros mecânicos</p> <p>Cilindros de reposição de tamanho semelhante também são permitidos, se necessário, para assegurar um suprimento adequado durante o tempo da viagem.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(4) gelo seco em quantidades que não ultrapassem 2,5 kg por passageiro, em bagagem de mão, quando utilizado para embalar produtos perecíveis, ou, em bagagem despachada, quando aprovado pelo transportador, sempre que o volume permita o escape de dióxido de carbono;</p>	<p>22 Gelo seco</p> <p>a) não mais do que 2,5 kg por pessoa;</p> <p>b) usados para embalar produtos perecíveis que não estejam sujeitos a este Regulamento;</p> <p>c) o volume deve permitir a liberação de dióxido de carbono; e</p> <p>d) quando levados na bagagem despachada, cada volume deve ser marcado com as palavras:</p> <p>- “GELO SECO” ou “DIÓXIDO DE CARBONO, SÓLIDO”;</p> <p>e</p> <p>- o peso líquido de gelo seco ou uma indicação de que o peso líquido seja de 2,5 kg ou menos.</p>	<p>Alteração de texto.</p> <p>Inclusão de requisitos adicionais em alinhamento às Instruções Técnicas (table 8-1).</p>

<p>(5) fósforos de segurança ou isqueiro para pessoal, quando transportado junto ao passageiro. Os isqueiros que contenham combustível líquido – que não gás líquido – sem absorção, o combustível e as cargas para isqueiros não estão permitidos como bagagem de mão nem como bagagem despachada;</p>	<p>15 Pequeno pacote de fósforos de segurança a) não mais do que um por pessoa; e b) destinado ao uso por um indivíduo.</p> <p>15 Isqueiro pequeno a) não mais do que um por pessoa; b) destinado ao uso por um indivíduo; e c) não pode conter combustível líquido não absorvido (que não seja gás liquefeito).</p>	<p>Alteração de texto. Conforme Instruções Técnicas (table 8-1), esclarece-se que o combustível ou refil para isqueiro é proibido, seja em bagagem despachada, como bagagem de mão ou junto ao corpo.</p>
<p>(6) marcapassos cardíacos implantados cirurgicamente que contenham materiais radioativos ou baterias de lítio, ou produtos radiofarmacêuticos implantados no corpo de uma pessoa como resultado de tratamento médico;</p>	<p>4 Marcapassos cardíacos ou outros dispositivos médicos que contenham radioisótopos, incluindo aqueles alimentados por baterias de lítio</p> <p>Devem ser implantados numa pessoa, interna ou externamente, como resultado de tratamento médico.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(7) modeladores de cabelo que contenham gás hidrocarbonado, observado o limite de uma unidade por passageiro ou membro da tripulação e desde que a tampa de segurança esteja bem colocada sobre seu elemento calefador, os quais não poderão ser utilizados, em nenhum momento, durante o voo. Estão proibidas recargas de gás para os referidos modeladores, tanto como bagagem de mão quanto como bagagem despachada;</p>	<p>11 Aparelhos modeladores de cabelo contendo hidrocarboneto gasoso</p> <p>a) não mais do que um por pessoa; b) a tampa de segurança deve ser fixada de forma segura sobre o elemento aquecedor; e c) recargas de gás para aparelhos modeladores de cabelo não podem ser transportadas.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(8) com a aprovação do operador de transporte aéreo ou dos operadores de transporte aéreo, pequenas garrafas de oxigênio gasoso ou ar para uso médico, quando transportados na bagagem de mão e/ou despachadas;</p>	<p>1 Pequenos cilindros de oxigênio gasoso ou de ar para uso médico</p> <p>a) não mais do que 5 kg de massa bruta por cilindro; b) cilindros, válvulas e reguladores, caso existam, devem ser protegidos contra danos que poderiam provocar a liberação inadvertida do conteúdo; e c) o piloto em comando deve ser informado do número de cilindros de oxigênio ou de ar carregados a bordo da aeronave e de sua localização.</p>	<p>Requisitos adicionais incluídos, em alinhamento às Instruções Técnicas (table 8-1).</p>

<p>(i) caso o passageiro necessite de oxigênio para fins médicos durante o voo, o oxigênio deve ser fornecido pelo operador de transporte aéreo e o cilindro deve ter a homologação da ANAC.</p>		<p>Requisito não incluído, pois não consta nas Instruções Técnicas.</p>
<p>(9) com a aprovação do operador de transporte aéreo ou dos operadores de transporte aéreo, exclusivamente como bagagem despachada e embalados de forma segura, cartuchos para prática desportiva (ONU 0012 e ONU 0014, unicamente) - Divisão 1.4S em quantidades inferiores a 5kg por volume de passageiro, para uso pessoal, excluindo munições com projéteis explosivos ou incendiários. Não se deve embalar, em um mesmo volume, as quantidades permitidas a mais de uma pessoa.</p>	<p>14 Cartuchos da Divisão 1.4S (apenas UN 0012 ou UN 0014) embalados de forma segura</p> <p>a) não mais do que 5 kg de massa bruta por pessoa para uso próprio;</p> <p>b) não podem incluir munições com projéteis explosivos ou incendiários; e</p> <p>c) as permissões para mais de uma pessoa não podem ser combinadas dentro de um ou mais volumes.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(10) exclusivamente como bagagem despachada, as cadeiras de rodas ou outra ajuda motriz equipadas com baterias antiderramáveis – instrução de embalagem 806 e disposição especial A67 do DOC. 9284-AN/905 –, desde que a bateria esteja desconectada, com seus bornes isolados para evitar curtos-circuitos acidentais, e fixada de modo seguro à cadeira de rodas ou à ajuda motriz.</p>	<p>5 Auxílios de mobilidade (p. ex., cadeiras de rodas) alimentados por baterias úmidas não derramáveis que cumpram com a Provisão Especial A123 ou A199, para uso de passageiros cuja mobilidade seja restrita, por motivo de incapacidade, de saúde ou de idade, ou ainda algum problema de mobilidade temporário (p. ex., uma perna quebrada)</p> <p>a) baterias úmidas não derramáveis devem cumprir com a Provisão Especial A67 ou com o teste de vibração e pressão diferencial da Instrução de Embalagem 872 das Instruções Técnicas;</p> <p>b) o operador aéreo deve certificar-se de que:</p> <p>i) a bateria está bem presa ao auxílio de mobilidade;</p> <p>ii) os terminais da bateria estão protegidos contra curtos-circuitos (p. ex., fechados dentro do recipiente da bateria), e</p> <p>iii) os circuitos elétricos foram isolados;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(11) exclusivamente como bagagem despachada, as cadeiras de rodas ou outra ajuda motriz equipadas com baterias derramáveis, desde que a cadeira de rodas possa ser carregada, acomodada, fixada e descarregada na posição vertical e que a bateria esteja desconectada, com seus bornes isolados para evitar curtos-circuitos acidentais, e fixada de modo seguro ao equipamento. Caso a cadeira de rodas ou ajuda motriz não possa ser carregada, acomodada, fixada e nem descarregada na posição vertical, a bateria deve ser retirada. As baterias desconectadas devem ser transportadas em embalagens resistentes e rígidas da seguinte forma:</p>	<p>6 Auxílios de mobilidade (p. ex., cadeiras de rodas) alimentados por baterias derramáveis, para uso de passageiros cuja mobilidade seja restrita, por motivo de incapacidade, de saúde ou de idade, ou ainda algum problema de mobilidade temporário (p. ex., uma perna quebrada)</p> <p>a) quando possível, o auxílio de mobilidade deve ser carregado, acondicionado, afixado e descarregado sempre na posição vertical. O operador aéreo deve certificar-se de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) a bateria está bem presa ao auxílio de mobilidade; ii) os terminais da bateria estão protegidos contra curtos-circuitos (p. ex., fechados dentro do recipiente da bateria), e iii) os circuitos elétricos foram isolados; <p>b) se o auxílio de mobilidade não puder ser carregado, acondicionado, afixado e descarregado sempre na posição vertical, as baterias devem ser removidas e carregadas em embalagens fortes e rígidas, como se segue:</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(i) embalagens estanques, inalteráveis ao eletrólito da bateria e protegidas para impedir que tombem ou sofram quedas, acomodando-as a paletes ou aos compartimentos de carga com meios de aprisionamento adequados, tais como correias, peças ou dispositivos de fixação. Jamais devem ser acondicionadas presas aos demais volumes ou às bagagens.</p>	<p>i) as embalagens devem ser à prova de vazamento, impermeáveis ao fluido da bateria e protegidas contra tombamentos, acomodando-as em páletes ou em compartimentos de carga por meios de afixação adequados (jamais escorando-as a outras cargas ou bagagens), tais como correias de imobilização, braçadeiras ou suportes;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(ii) as baterias deverão estar protegidas contra curtos-circuitos, acondicionadas na posição vertical no interior da embalagem e envolvidas em material absorvente compatível e em quantidade suficiente para absorver a totalidade de seu conteúdo líquido, em caso de derrame. Sempre que possível, deverão ser utilizadas tampas com orifícios de ventilação que impeçam o vazamento.</p>	<p>ii) as baterias devem ser protegidas contra curtos-circuitos, afixadas na posição vertical dentro das embalagens e rodeadas por material absorvente compatível, suficiente para absorver totalmente seu conteúdo líquido; e</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(iii) as embalagens deverão ser marcadas com a indicação – recomendado o termo em inglês: BATTERY, WET, WITH WHEELCHAIR ou BATTERY, WET, WITH MOBILITY AID, e apresentar a etiqueta CORROSIVO e indicativa de posição – “este lado para cima”.</p>	<p>iii) as embalagens devem ser marcadas com as palavras “Bateria úmida, com cadeira de rodas” ou “Bateria úmida, com auxílio de mobilidade” e devem ser etiquetadas com uma etiqueta de “Corrosivo” (Figura P-21) e com etiquetas de orientação de volume (Figura P-25), conforme requerido pela Subparte P deste Regulamento;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(iv) o comandante da aeronave deverá ser informado do local em que se encontra a cadeira de rodas com bateria instalada ou embalada. É recomendável que os passageiros efetuem acordos prévios com cada transportador e que as baterias derramáveis levem, quando possível, tampões com orifícios de ventilação que impeçam o derrame.</p>	<p>d) o piloto em comando deve ser informado da localização do auxílio de mobilidade com bateria instalada ou da localização da bateria embalada; e e) recomenda-se que os passageiros façam acordos prévios com cada operador aéreo; além disso, a menos que as baterias sejam não derramáveis, elas deveriam ser equipadas com tampas resistentes a derramamentos.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(12) com a autorização do operador de transporte aéreo ou dos operadores de transporte aéreo e exclusivamente como bagagem de mão, barômetro de mercúrio ou termômetro de mercúrio transportado por representante do serviço meteorológico governamental ou organismo oficial similar. O barômetro ou termômetro deverá estar acomodado em embalagem resistente com forro interior selado ou em bolsa de material resistente, estanque e impermeável ao mercúrio, que impeça eventuais fugas, independentemente da posição de acomodação. O comandante deverá ser informado.</p>	<p>23 Um barômetro ou termômetro de mercúrio a) deve ser levado por um representante de um serviço meteorológico governamental ou agência oficial similar; e b) deve ser embalado em uma embalagem externa forte, contendo um forro interior selado, ou uma bolsa de material forte, à prova de vazamento, resistente a perfurações e impermeável ao mercúrio, a qual irá impedir a fuga de mercúrio do volume, independentemente da sua posição.</p>	<p>Alinhamento às Instruções Técnicas (table 8-1).</p>

<p>(13) com a autorização do operador de transporte aéreo, não mais que dois pequenos cilindros de dióxido de carbono ou outro gás idêntico ao da Divisão 2.2 por pessoa, colocados em colete salvavidas auto inflável com, no máximo, 2 (dois) cartuchos para reposição.</p>	<p>18 Pequenos cartuchos instalados num dispositivo de segurança pessoal inflável, tal como uma jaqueta ou colete salva-vidas</p> <p>a) não mais do que um dispositivo de segurança pessoal por pessoa;</p> <p>b) o dispositivo de segurança pessoal deve ser embalado de tal maneira que não possa ser ativado acidentalmente;</p> <p>c) limitado a gás carbônico ou outro gás apropriado da Divisão 2.2, sem risco secundário;</p> <p>d) deve ter o propósito de inflar;</p> <p>e) o dispositivo deve ser equipado com não mais do que dois pequenos cartuchos; e</p> <p>d) não mais do que dois cartuchos sobressalentes.</p>	<p>Incluídos requisitos adicionais, em alinhamento às Instruções Técnicas (table 8-1).</p>
<p>(14) com a aprovação do operador de transporte aéreo, produtos que funcionem à pilha e que, ativados acidentalmente, possam produzir calor extremo ou incêndio, tais como lanternas submarinas e equipamentos de solda. Esses produtos ou equipamentos somente poderão ser transportados como bagagem de mão, e o elemento gerador de calor ou a fonte de energia tem que ser retirado do equipamento para evitar o funcionamento acidental durante o transporte.</p>	<p>16 Equipamentos alimentados por bateria capazes de gerar calor extremo, o que poderia causar um incêndio se ativado (p. ex., lâmpadas subaquáticas de alta intensidade)</p> <p>a) o componente gerador de calor e a bateria devem ser isolados um do outro pela remoção do componente gerador de calor, da bateria ou de outro componente (p. ex., fusível); e</p> <p>b) qualquer bateria que tenha sido removida deve ser protegida contra curto-circuito (pela colocação em embalagem original de varejo ou por outra forma de isolamento dos terminais, p. ex., tampando os terminais expostos ou colocando cada bateria em um saco plástico ou bolsa de proteção separada).</p>	<p>Os equipamentos passam a poder ser transportados também como bagagem despachada.</p> <p>Incluídos requisitos adicionais, em alinhamento às Instruções Técnicas (table 8-1).</p>
<p>(15) pequeno termômetro médico contendo mercúrio, para uso pessoal e desde que acondicionado em embalagem de proteção.</p>	<p>9 Pequenos termômetros médicos ou clínicos que contenham mercúrio</p> <p>a) não mais do que um por pessoa;</p> <p>b) deve ser para uso pessoal; e</p> <p>c) deve estar em sua caixa protetora.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(16) artigos eletrônicos de uso pessoal – relógios de pulso, calculadoras, câmeras, telefones celulares, computadores portáteis, vídeo-câmeras e outros – que contenham pilhas ou baterias de lítio ou de íons de lítio, para uso pessoal. As baterias sobressalentes devem ser individualmente protegidas para evitar curto-circuito e transportadas na bagagem de mão.</p>	<p>20 Dispositivos eletrônicos portáteis - PED (tais como, relógios, calculadoras, câmeras fotográficas, telefones celulares, computadores portáteis, câmeras de vídeo)</p> <p>Dispositivos eletrônicos portáteis contendo células ou baterias de lítio metálico ou de íon lítio (artigos contendo células ou baterias de lítio metálico ou de íon lítio cujo propósito primário seja fornecer energia a um outro dispositivo devem ser transportados como baterias sobressalentes, de acordo com o item seguinte, abaixo)</p> <p>Células ou baterias de lítio metálico ou de íon lítio sobressalentes para dispositivos eletrônicos portáteis b) devem ser individualmente protegidas de modo a evitar curtos-circuitos (colocando-as em embalagens originais de varejo ou isolando os terminais, p. ex., tampando os terminais expostos ou colocando cada bateria em um saco plástico ou bolsa de proteção separada);</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(i) para as baterias de lítio ou ligas de lítio, o conteúdo de lítio não deve ultrapassar 2 g; ou</p>	<p>c) cada bateria não pode exceder os seguintes limites: - para baterias de lítio metálico, um conteúdo de lítio de 2 gramas; ou</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(ii) para as baterias ionizadas de lítio, um agregado equivalente a um conteúdo de lítio não superior a 8 g.</p>	<p>- para baterias de íon lítio, um valor de Watt-hora (ver Nota 1) de 100 Wh;</p>	<p>Alinhamento às Instruções Técnicas (table 8-1).</p>
<p>(17) fogões de acampamento e reservatório de combustível líquido, desde que o fogão e o reservatório tenham sido completamente drenados. Para anular o risco, deve-se deixar o reservatório drenando, por pelo menos, uma hora e, depois de drenado, ficar descoberto por pelo menos seis horas, para que todo o combustível residual evapore;</p>		<p>Item não incluído, em alinhamento às Instruções Técnicas (table 8-1).</p>

<p>(18) embalagens isoladoras que contenham nitrogênio líquido refrigerado totalmente absorvido em material poroso e destinado ao transporte a baixas temperaturas de produtos não perigosos, desde que o projeto da embalagem não permita a formação de pressão dentro do contêiner e não permita a liberação de qualquer quantidade de nitrogênio líquido, independentemente da posição da embalagem isoladora;</p>	<p>30 Embalagens isoladas contendo nitrogênio líquido refrigerado</p> <p>Deve cumprir com a Provisão Especial A152.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(19) uma mochila para resgate em avalanches, por pessoa, equipada com mecanismo disparador pirotécnico que contenha não mais que 200 mg líquidos de explosivos da Divisão 1.4S e não mais que 250 mg de gás comprimido da Divisão 2.2. A mochila deve ser embalada de tal maneira que não possa ser ativada acidentalmente. As bolsas de ar dentro da mochila devem possuir válvula de alívio de pressão.</p>	<p>17 Mochila de resgate de avalanche contendo um cilindro de gás comprimido da Divisão 2.2 sem risco secundário</p> <p>a) não mais do que uma por pessoa;</p> <p>b) pode conter um mecanismo de disparo pirotécnico que não pode conter mais de 200 mg líquidos de artigo da Divisão 1.4S;</p> <p>c) a mochila deve ser embalada de forma que não possa ser acidentalmente ativada; e</p> <p>d) os air bags dentro da mochila devem estar equipados com válvulas de alívio de pressão.</p>	<p>Alinhamento às Instruções Técnicas (table 8-1).</p>
<p>(20) aerossóis da Divisão 2.2 sem risco subsidiário, para fins desportivos ou para uso doméstico são permitidos somente em bagagem despachada. A quantidade total desses produtos transportada por cada passageiro ou membro da tripulação não deverá exceder 2,0 kg ou 2,0 l e a quantidade individual de cada produto não deverá exceder 500 g ou 500 ml. As válvulas de descarga dos aerossóis devem estar protegidas por uma capa ou outros meios que impeçam a liberação acidental de seu conteúdo.</p>	<p>13 Aerossóis da Divisão 2.2, sem risco secundário, para uso desportivo ou doméstico</p> <p>a) não mais do que 0,5 kg ou 0,5 L de quantidade líquida por artigo;</p> <p>b) válvulas de liberação de aerossóis devem ser protegidas por uma tampa ou outros meios adequados para prevenir a liberação não intencional do conteúdo; e</p> <p>c) não mais do que 2 kg ou 2 L de quantidade líquida total de todos os artigos mencionados nos itens 3), 10) e 13) (por exemplo, quatro latas de aerossol de 500 mL) por pessoa.</p>	<p>Alteração de texto</p>

<p>(b) O operador de transporte aéreo poderá ser mais restritivo do que qualquer limite descrito neste Regulamento, devendo a restrição ser submetida à ANAC para adoção das medidas cabíveis.</p>	<p>175.2727(b) No caso de um operador aéreo brasileiro regido pelos RBAC nº 121 ou 135 adotar condições mais restritivas que aquelas especificadas neste Regulamento ou nas Instruções Técnicas, tais condições devem ser notificadas à ANAC e, caso realize transporte internacional, também à OACI, para publicação nas Instruções Técnicas.</p>	<p>Alteração de texto</p>
<p>175.12 Exceções para o transporte de munições e armas de eletrochoque por agentes públicos</p>	<p>175.3101 Artigos perigosos transportados por passageiros ou membros da tripulação</p>	
<p>(a) Este Regulamento, com exceção dos requisitos de notificação de ocorrência previstos em 175.27, não se aplica ao transporte aéreo dos artigos perigosos listados no parágrafo (b) desta seção, quando transportados de acordo com as condições específicas estabelecidas no parágrafo (b) desta seção e adicionalmente, com as seguintes condições:</p>	<p>(b) Sem prejuízo de outras restrições adicionais que possam ser aplicadas no interesse da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, com exceção das disposições de notificação de ocorrência previstas em 175.2707 ou 175.2709, as provisões deste Regulamento não se aplicam: (2) aos artigos perigosos listados na Tabela FF-2, de acordo com as seguintes condições:</p>	<p>Foi aproveitada menção a "Sem prejuízo de outras restrições adicionais que possam ser aplicadas no interesse da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita", proveniente das Instruções Técnicas (8;1.1.2). Foram alteradas as referências para seções equivalentes, que tratam da notificação de ocorrências.</p>
<p>(1) os artigos perigosos devem ser transportados como bagagem despachada, bagagem de mão ou junto ao corpo de agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente:</p>	<p>(i) os artigos perigosos devem ser transportados por agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente:</p>	<p>Alteração de texto. As formas de transporte "junto ao corpo, bagagem de mão ou despachada" são indicadas na Tabela FF-2.</p>
<p>(i) ter acesso a armas de fogo no período compreendido entre o momento da inspeção para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS) no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 2018; ou</p>	<p>(A) ter acesso a armas de fogo no período compreendido entre o momento da inspeção para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS) no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018; ou</p>	<p>Texto mantido.</p>

(ii) transportar, por via aérea, uma arma de eletrochoque que faça parte de seu equipamento operacional, seja com mero fim de movimentação da arma do aeródromo de origem até o aeródromo de destino, seja com necessidade comprovada de acesso à arma no período compreendido entre o momento da inspeção de segurança para acesso à ARS no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 2018; e	(B) transportar, por via aérea, uma arma de eletrochoque que faça parte de seu equipamento operacional, seja com mero fim de movimentação da arma do aeródromo de origem até o aeródromo de destino, seja com necessidade comprovada de acesso à arma no período compreendido entre o momento da inspeção de segurança para acesso à ARS no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018; e	Texto mantido.
(2) os voos devem possuir origem, destino, trânsito e sobrevoo em território ou espaço aéreo brasileiro.	(ii) os voos devem possuir origem, destino, trânsito e sobrevoo em território ou espaço aéreo brasileiro.	Texto mantido.
(i) A aplicabilidade desta exceção a voos em outros territórios ou espaços aéreos obedecerá o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte, considerando-se o princípio da reciprocidade.	(A) A aplicabilidade desta exceção a voos em outros territórios ou espaços aéreos obedecerá o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte, considerando-se o princípio da reciprocidade.	Texto mantido.
(b) Artigos perigosos que podem ser transportados segundo esta seção e condições específicas de transporte.	Tabela FF-2: Provisões para artigos perigosos transportados por agentes públicos	Texto introdutório apenas.
(1) Cartuchos da Divisão 1.4S (apenas UN 0012 ou UN 0014) embalados de forma segura podem ser transportados nas seguintes condições:	1) Cartuchos da Divisão 1.4S (apenas UN 0012 ou UN 0014) embalados de forma segura	Texto introdutório apenas.
(i) não podem ser transportados mais do que 5 kg de massa bruta por pessoa autorizada, podendo o total de 5 kg ser dividido em bagagem despachada e em bagagem de mão;	a) não mais do que 5 kg de massa bruta por pessoa para uso próprio;	Limitação de 5 kg mantida. Não foi considerado necessário especificar que pode ser dividido entre os locais autorizados. A intenção é que possa ser dividido, mas isso não precisa estar explicitado no RBAC.
(ii) não podem ser transportadas munições com projéteis explosivos ou incendiários; e	b) não podem incluir munições com projéteis explosivos ou incendiários; e	Apenas alteração de texto.
(iii) as permissões para mais de uma pessoa autorizada não podem ser combinadas dentro de um ou mais volumes.	c) as permissões para mais de uma pessoa não podem ser combinadas dentro de um ou mais volumes.	Apenas alteração de texto.
(2) Arma de eletrochoque pode ser transportada nas seguintes condições:	2) Armas de eletrochoque (ex.: tasers)	Texto introdutório apenas.

<p>(i) o transporte de arma de eletrochoque é limitado ao transporte de uma única arma por agente público autorizado;</p>	<p>a) limitado ao transporte de uma única arma por agente público autorizado;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(ii) a comprovação da necessidade de transporte, por via aérea, da arma de eletrochoque é realizada mediante documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo contendo indicação das datas e trechos das viagens;</p>	<p>b) a comprovação da necessidade de transporte, por via aérea, da arma de eletrochoque é realizada mediante documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo contendo indicação das datas e trechos das viagens;</p>	<p>Texto mantido.</p>
<p>(iii) a arma de eletrochoque deve ser transportada preferencialmente como bagagem despachada. Para que ocorra o embarque armado, deve constar, no documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo, a necessidade de acesso à arma de eletrochoque no período compreendido entre o momento da inspeção de segurança para acesso à ARS no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 2018;</p>	<p>c) a arma de eletrochoque deve ser levada preferencialmente na bagagem despachada;</p> <p>e) para levar a arma de eletrochoque na bagagem de mão ou junto ao corpo, deve constar, no documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo, a necessidade de acesso à arma de eletrochoque no período compreendido entre o momento da inspeção de segurança para acesso à ARS no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, nos termos da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018;</p>	<p>Apenas alteração de texto. "embarque armado" foi substituído por "bagagem de mão ou junto ao corpo", para alinhamento às colunas da Tabela FF-2.</p>
<p>(iv) a Polícia Federal ou, com anuência formal da Polícia Federal, um órgão de segurança pública ou o operador aéreo, conforme previsto pela Resolução nº 461, de 2018, deve verificar os documentos específicos citados nos parágrafos (b)(2)(ii) e (b)(2)(iii) desta seção, nos processos de autorização de embarque de passageiro armado ou de despacho de arma, conforme aplicável;</p>	<p>f) a Polícia Federal ou, com anuência formal da Polícia Federal, um órgão de segurança pública ou o operador aéreo, conforme previsto pela Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, deve verificar os documentos específicos citados nos parágrafos b) e e) deste item, nos processos de autorização de embarque de passageiro armado ou de despacho de arma, conforme aplicável; e</p>	<p>Texto mantido.</p>
<p>(v) para despacho de arma de eletrochoque, a arma deve estar acondicionada em um recipiente apropriado, que previna ativação acidental; e</p>	<p>d) para levar a arma de eletrochoque na bagagem despachada, a arma deve estar acondicionada em um recipiente apropriado, que previna ativação acidental;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(vi) em todos os casos o operador aéreo deve, antes do início do voo, informar o piloto em comando da aeronave da localização das armas de eletrochoque.</p>	<p>g) o piloto em comando deve ser informado da localização das armas de eletrochoque. [Além disso, consta "sim" na na coluna "Informar ao piloto em comando" da Tabela FF-2]</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(c) Os operadores aéreos e demais envolvidos no transporte aéreo devem garantir o cumprimento da prerrogativa de embarque armado dos passageiros e do despacho da arma de eletrochoque, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta seção, bem como demais requisitos aplicáveis que não sejam explicitamente excetuados por esta seção.</p>	<p>(e) Os operadores aéreos e demais envolvidos no transporte aéreo devem garantir o cumprimento da prerrogativa de transporte de artigos perigosos por agentes públicos conforme 175.3101(b)(2), desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta seção, bem como demais requisitos aplicáveis que não sejam explicitamente excetuados por esta seção.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(d) Não é requerida aprovação do operador aéreo para o transporte dos artigos perigosos em conformidade com esta seção.</p>	<p>[Consta "não" na na coluna "Aprovação do operador aéreo" da Tabela FF-2]</p>	<p>Requisito mantido, porém expresso na forma de tabela.</p>
<p>SUBPARTE B DAS RESPONSABILIDADES</p>		
<p>175.13 Aplicabilidade</p>		
<p>(a) Esta subparte estabelece as responsabilidades dos operadores e expedidores quanto ao fiel cumprimento das normas e regras para o transporte e manuseio de artigos perigosos.</p>		<p>Não estabelece requisitos; apenas introduz a subparte. Na proposta, as subpartes N a Q tratam das responsabilidades do expedidor, enquanto as subpartes Y a EE tratam das responsabilidades do operador aéreo.</p>
<p>(b) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento é passível de penalidades administrativas, conforme o disposto no art. 289 do Código Brasileiro da Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986), bem como na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, sem prejuízo da responsabilização no âmbito penal.</p>	<p>A175.1 Disposições gerais (a) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às providências administrativas constantes no Art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 25, de 2008, ou em outro normativo que a substituir, adotando-se para as infrações praticadas os valores de multa previstos na Tabela 1 deste Apêndice.</p>	<p>Alteração de texto. Embora se deixe de mencionar explicitamente "sem prejuízo da responsabilização no âmbito penal", isso não significa uma alteração de procedimento. As providências administrativas ainda serão tomadas sem prejuízo da responsabilização no âmbito penal. Porém, entende-se que não é necessário que isso esteja explícito no RBAC para funcionar dessa forma.</p>
<p>175.15 Das responsabilidades</p>		

<p>(a) Artigos perigosos devem ser oferecidos para transporte somente a operadores de transporte aéreo que tenham sido autorizados pela ANAC a transportar artigos perigosos.</p>	<p>175.2725 Certificação do operador aéreo (b) O operador aéreo somente pode transportar artigos perigosos conforme autorização descrita nas Especificações Operativas – EO (ou em outro documento aplicável, no caso de serviços aéreos privados).</p>	<p>Não há, na proposta, requisito específico a quem oferece o artigo perigoso para transporte. Isso se justifica porque tal pessoa não necessariamente tem a informação prévia e de fonte oficial sobre quais operadores aéreos são autorizados a transportar artigos perigosos. Porém, há a obrigação direcionada ao operador aéreo.</p>
<p>(b) O operador de transporte aéreo deve aceitar o transporte de artigos perigosos em aeronaves próprias ou que explore com observância das proibições e limitações impostas por este RBAC e pelo Capítulo 2 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905.</p>		<p>Os requisitos do Capítulo 2 da Parte 1 do Doc 9284 (Instruções Técnicas) passam a integrar a Subparte B do RBAC 175.</p>
<p>(c) O artigo perigoso, quando apresentado para o transporte em aeronaves civis, deve ser declarado pelo seu número da ONU e pela respectiva nomenclatura técnica, de acordo com a TABELA 3-1 e o Capítulo 1 do Anexo 1 do DOC. 9284-AN/905, e ter discriminados seus componentes químicos, quando for o caso, não sendo aceito nome comercial.</p>	<p>175.1601(d)(1) (i) O documento de transporte de artigos perigosos deve conter as seguintes informações para cada substância, material ou objeto classificado como artigo perigoso entregue para o transporte: (A) o número UN ou o número ID precedido pelas letras “UN” ou “ID”, conforme o caso; (B) o nome apropriado para embarque, conforme determinado por 175.803, incluindo o nome técnico entre parênteses, conforme o caso (ver 175.803(g));</p>	<p>Não há especificamente requisito para discriminação dos componentes químicos.</p>

<p>(d) O expedidor deve apresentar ao operador de transporte aéreo toda a documentação necessária para o transporte de artigos perigosos, para que esse possa preencher o conhecimento aéreo. No caso de agência de carga aérea ou seu representante legal, esse, além dos documentos citados, entregará ao operador de transporte aéreo o conhecimento aéreo.</p>	<p>175.1301 (b) Antes de uma pessoa, organização ou empresa oferecer qualquer volume ou sobrebalagem contendo artigos perigosos para transporte por via aérea, ela deve garantir que: (4) o documento de transporte de artigos perigosos tenha sido corretamente preenchido e a declaração assinada;</p> <p>175.1603 (b) O preenchimento do conhecimento aéreo no transporte doméstico dentro do território brasileiro deve obedecer norma específica da ANAC.</p>	<p>Os procedimentos para preenchimento do conhecimento aéreo devem seguir as normas específicas da ANAC (atualmente IS 175-001 e 175-003).</p>
<p>(e) Qualquer embalagem aberta por uma autoridade durante inspeção, antes de ser enviada ao destinatário, deve ser restaurada por pessoa qualificada.</p>	<p>175.7 Volumes com artigos perigosos abertos pela ANAC ou por outras autoridades (a) Qualquer volume aberto durante uma inspeção deve, antes de ser enviado ao destinatário, ser restaurado por pessoas qualificadas para uma condição que esteja em conformidade com este Regulamento.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(f) Cada operador de transporte aéreo, operador de terminal de carga aérea ou qualquer pessoa jurídica envolvida na aceitação do transporte aéreo de artigos perigosos deve informar as pessoas que oferecem carga a respeito dos requisitos aplicáveis ao transporte aéreo de artigos perigosos e das penalidades a que estão sujeitas quando não cumprirem com tais requisitos. As informações devem ser legíveis e exibidas em locais onde possam ser vistas.</p>	<p>175.2715 Provisão de informações em áreas de aceitação de carga (a) Cada operador aéreo, ou qualquer pessoa atuando em seu nome, deve assegurar a provisão de informações sobre o transporte de artigos perigosos instalando de maneira destacada e em lugares visíveis um número suficiente de avisos informativos nas áreas de aceitação de carga, a fim de alertar os expedidores e as agências de carga sobre quaisquer artigos perigosos que possam estar contidos em suas remessas de carga. Tais avisos devem incluir exemplos visuais de artigos perigosos, incluindo baterias.</p>	<p>Em alinhamento às Instruções Técnicas (7;4.8), o requisito deixa de mencionar a necessidade de informação sobre penalidades.</p>

<p>(g) Cada pessoa que descobrir uma discrepância relativa ao embarque de um artigo perigoso após sua aceitação para transporte deve notificar a ANAC a respeito dessa discrepância, conforme 175.27.</p>	<p>175.2707, 175.2709, 175.2711 e 175.2713</p>	<p>Os requisitos de notificação foram mantidos e detalhados em diferentes seções. Porém passam a ser direcionados aos operadores aéreos.</p> <p>Para demais indivíduos, há recomendação em 175.601.</p>
<p>(h) Embalagens ou sobre-embalagens transportadas em aeronaves cargueiras e identificadas com a etiqueta "SOMENTE EM AERONAVE CARGUEIRA" ou identificação equivalente no idioma inglês devem ser colocadas em local onde possam ser vistas, manuseadas e, quando permitido pelo tamanho e peso respectivos, separadas, durante o voo, de outras embalagens pelos membros da tripulação ou por pessoas autorizadas.</p>	<p>(a) Carregamento de aeronaves de carga (1) Exceto como previsto em 175.2507(a)(2), volumes ou sobrembalagens de artigos perigosos que possuam a etiqueta "Somente em aeronaves de carga" devem ser carregados para o transporte por aeronaves de carga de acordo com uma das disposições seguintes: (i) em um compartimento de carga Classe C; (ii) em uma ULD equipada com sistema de supressão / detecção de fogo equivalente àquele requerido pelos requisitos de certificação de compartimentos de carga Classe C, conforme determinado pela autoridade nacional apropriada (deve-se indicar "Compartimento Classe C" no rótulo da ULD quando a autoridade nacional apropriada determinar que tal ULD cumpre com os padrões de um compartimento de carga Classe C); (iii) de tal maneira que, num evento de emergência envolvendo tais volumes ou sobrembalagens, um membro da tripulação ou outra pessoa autorizada possa ter acesso a tais volumes ou sobrembalagens e possa manipulá-los e, quando a dimensão e a massa o permitam, separá-los de outras cargas; (iv) como carga externa por um helicóptero; ou (v) com a Aprovação do País do Operador Aéreo, para operações de helicópteros, na cabine (ver Parte S-7;2.4 do Suplemento). Nota - A classificação dos compartimentos de carga está descrita no RBAC nº 25.</p>	<p>Alinhamento às Instruções Técnicas (7;2.4.1), pois o regulamento atual é muito restritivo, de forma desnecessária.</p> <p>Não necessariamente as embalagens poderão ser vistas e manuseadas durante o voo. Por exemplo, o compartimento de carga classe C, permitido na proposta, não necessita ser acessível em voo. Também não é razoável tal exigência para transporte como carga externa de helicóptero.</p>
<p>175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea</p>		

<p>(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:</p>	<p>175.1301 (b) Antes de uma pessoa, organização ou empresa oferecer qualquer volume ou sobrebalagem contendo artigos perigosos para transporte por via aérea, ela deve garantir que:</p>	<p>Responsabilidades do expedidor são tratadas nas subpartes de N a Q.</p>
<p>(1) não está proibido para o transporte aéreo; e</p>	<p>(1) os objetos ou as substâncias não sejam proibidos para transporte aéreo (ver Subparte B deste Regulamento);</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175- 001.</p>	<p>(2) os artigos perigosos estejam devidamente classificados, marcados e etiquetados ou de outra forma satisfaçam as condições de transporte conforme os requisitos presentes neste Regulamento; (3) os artigos perigosos estejam embalados em conformidade com todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo, incluindo: ... (4) o documento de transporte de artigos perigosos tenha sido corretamente preenchido e a declaração assinada;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.</p>		<p>Texto consta no art. 239 do CBA, não necessitando ser repetido no RBAC.</p>

<p>(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.</p>	<p>175.1311 Embalagens vazias (a) Exceto no que diz respeito à Classe 7, as embalagens que contiveram artigos perigosos devem ser identificadas, marcadas, etiquetadas e sinalizadas na forma requerida para os respectivos artigos perigosos, a menos que se tomem medidas como limpeza, eliminação de vapores ou reenvaso com uma substância não perigosa de forma a anular qualquer risco. (b) Antes de ser devolvida ao expedidor ou ser enviada a outro lugar, uma embalagem vazia que conteve substância infectante deve ser desinfetada ou esterilizada para anular qualquer risco. Qualquer etiqueta ou marca indicando que a embalagem continha uma substância infectante deve ser removida ou anulada. (c) Contêineres de carga, bem como outras embalagens e sobrembalagens utilizadas no transporte de material radioativo, não podem ser utilizados para a armazenagem ou transporte de outras mercadorias, a menos que sejam descontaminados abaixo do nível de 0,4 Bq/cm² para emissores beta, gama e para emissores alfa de baixa toxicidade e de 0,04 Bq/cm² para todos os outros emissores alfa.</p>	<p>Requisitos alterados em alinhamento às Instruções Técnicas (5;1.6).</p>
<p>(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.</p>		<p>Não é da competência da ANAC estabelecer requisitos para outros tipos de transporte, que não o aéreo. Ainda assim, o 175.3(b) proposto menciona o cumprimento dos requisitos dos outros modos de transporte.</p>
<p>(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:</p>	<p>175.1301 (b) Antes de uma pessoa, organização ou empresa oferecer qualquer volume ou sobrembalagem contendo artigos perigosos para transporte por via aérea, ela deve garantir que:</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e</p>	<p>(3) os artigos perigosos estejam embalados em conformidade com todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) limitação de embalagens internas e de quantidades máximas por volume; (ii) tipos adequados de embalagem de acordo com as instruções de embalagem; (iii) outros requisitos aplicáveis que estejam indicados nas instruções de embalagem, tais como: ... (iv) procedimentos de fechamento adequados para as embalagens internas e externas (consultar 175.1201(d) e (e)); (v) requisitos de compatibilidade, tais como os requisitos de embalagem específicos das instruções de embalagem e a Subparte M deste Regulamento; (vi) requisitos de materiais absorventes descritos nas instruções de embalagem, quando aplicável; e (vii) requisito de diferença de pressão descrito em 175.1201(g). 	<p>Foi detalhado o "conjunto de requisitos de embalagem", em alinhamento às Instruções Técnicas (5;1.1(c)).</p>
<p>(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.</p>	<p>(8) antes de um volume ou uma sobreembalagem ser reutilizada, todas as etiquetas e as marcas indevidas de artigos perigosos foram removidas ou completamente anuladas;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo</p>		
<p>(a) O operador de transporte aéreo está proibido de transportar artigos perigosos, a menos que sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com este Regulamento e com a Parte 7 do DOC. 9284-AN/905;</p>		<p>Responsabilidades do expedidor, que são o conteúdo da Parte 7 do Doc 9284 (Instruções Técnicas) são tratadas nas subpartes de Y a EE.</p>
<p>(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:</p>		<p>Texto introdutório. As obrigações são direcionadas ao operador aéreo. Ainda que outros realizem trabalhos como subcontratados do operador aéreo, a responsabilidade permanece com o operador.</p>

<p>(1) informar à ANAC qualquer diferença mais restritiva relacionada ao DOC. 9284-AN/905;</p>	<p>175.2727 (b) No caso de um operador aéreo brasileiro regido pelos RBAC nº 121 ou 135 adotar condições mais restritivas que aquelas especificadas neste Regulamento ou nas Instruções Técnicas, tais condições devem ser notificadas à ANAC e, caso realize transporte internacional, também à OACI, para publicação nas Instruções Técnicas.</p>	<p>Foi adicionado o requisito de notificação à OACI, no caso de realizar transporte internacional.</p>
<p>(2) possuir e utilizar exemplar físico ou eletrônico atualizado do DOC. 9284-AN/905 ou regulamentação equivalente;</p>		<p>Requisito excluído, pois se entende que não se deve exigir necessariamente a compra dos documentos. De qualquer forma, no entanto, ressalta-se que é obrigação dos regulados cumprir com os requisitos aplicáveis, independentemente de haver acesso ao Doc 9284 ou regulamentação equivalente.</p>
<p>(3) somente aceitar artigos perigosos mediante aprovação por meio de lista de verificação (check-list) e dentro das especificações previstas na Parte 7 do DOC. 9284-AN/905;</p>	<p>175.2405 Verificação para aceitação (a) Antes de se aceitar inicialmente para transporte por via aérea uma remessa consistindo de um volume ou sobrebalagem contendo artigos perigosos, um contêiner de carga contendo material radioativo ou uma ULD contendo artigos perigosos segundo descrito em 175.2407, o operador aéreo deve utilizar uma lista de verificação para verificar se: ...</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(4) armazenar os artigos perigosos em área pré-definida e delimitada, identificada com os dizeres “ARTIGOS PERIGOSOS”. Esta área deve conter um quadro com as etiquetas de risco e de manuseio e a tabela de segregação de artigos perigosos – TABELA 7-1 do DOC. 9284-AN/905 – atualizados e em dimensões adequadas para visualização;</p>		<p>Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.</p>

<p>(5) carregar a aeronave obedecendo a Tabela de Segregação de Artigos Perigosos;</p>	<p>175.2503 Artigos perigosos incompatíveis (a) Segregação (1) Volumes contendo artigos perigosos que possam reagir perigosamente uns com os outros não podem ser armazenados em uma aeronave próximos uns aos outros ou em uma posição que permitiria interação entre eles num possível vazamento. Como mínimo, o esquema de segregação apresentado na Tabela Z-1 deve ser seguido a fim de manter uma segregação aceitável entre os volumes contendo diferentes riscos. Aplica-se esse esquema independentemente de o risco ser primário ou secundário.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
--	---	-----------------------------------

<p>(6) inspecionar os carregamentos e descarregamentos nas aeronaves e nos Terminais de Carga Aérea;</p>	<p>175.2601 Inspeção contra danos ou vazamentos (a) É responsabilidade do operador aéreo assegurar que um volume ou uma sobrembalagem contendo artigo perigoso não seja carregado em uma aeronave ou em uma ULD a menos que tenha sido inspecionado imediatamente antes de ser carregado e esteja livre de evidências de vazamentos ou de danos. (b) Uma ULD não pode ser carregada a bordo de uma aeronave a menos que tal ULD tenha sido inspecionada e esteja livre de qualquer evidência de vazamentos ou danos nos artigos perigosos transportados. (c) Volumes ou sobrembalagens contendo artigo perigoso devem ser inspecionados em busca de sinais de danos ou vazamentos após seu descarregamento da aeronave ou ULD. Caso seja encontrada evidência de dano ou vazamento, a posição onde o artigo perigoso ou ULD estava armazenada na aeronave deve ser inspecionada contra danos ou contaminação e qualquer outra contaminação perigosa deve ser removida. Responsabilidades especiais de operadores aéreos relacionadas a substâncias infectantes estão detalhadas em 175.2601(d).</p>	<p>Detalhamento do requisito, em alinhamento às Instruções Técnicas (7;3.1).</p>
<p>(7) responder às emergências necessárias, no caso de incidentes/acidentes com artigos perigosos, tanto em voo quanto em solo, como dentro do Terminal de Carga Aérea;</p>		<p>Os requisitos são detalhados nas subpartes AA e BB, em particular as seções 175.2705 e 175.2717, além dos procedimentos de notificação, de 175.2707 a 175.2713.</p>

<p>(8) possuir o Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado;</p>	<p>175.2725 Certificação do operador aéreo (a) O processo de certificação de um operador aéreo inclui a aprovação do programa de treinamento de artigos perigosos e a aprovação ou aceitação dos procedimentos descritos no Manual de Artigos Perigosos e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(9) encaminhar, mensalmente, à ANAC o Relatório de Transporte de Artigos Perigosos;</p>	<p>175.2727 Informação à ANAC e à OACI sobre artigos perigosos (a) Todo operador aéreo nacional ou estrangeiro deve informar regularmente a ANAC sobre o transporte de todos os volumes de artigos perigosos, como carga ou COMAT, que tenham origem ou destino no território brasileiro, conforme procedimentos estabelecidos em norma específica da ANAC.</p>	<p>Alteração de texto. Embora o RBAC passe a requerer envio "regularmente" em lugar de "mensalmente", a intenção é definir em norma específica a frequência, sendo, a princípio, mantida a frequência mensal.</p>
<p>(10) exigir, do expedidor, a entrega da Declaração do Expedidor para Artigos Perigosos em português, para embarque doméstico, ou da Declaração do Expedidor para Artigos Perigosos em inglês, para embarque internacional, devidamente preenchidas, conforme modelo definido pela ANAC;</p>	<p>175.2405 Verificação para aceitação (a) Antes de se aceitar inicialmente para transporte por via aérea uma remessa consistindo de um volume ou sobrembalagem contendo artigos perigosos, um contêiner de carga contendo material radioativo ou uma ULD contendo artigos perigosos segundo descrito em 175.2407, o operador aéreo deve utilizar uma lista de verificação para verificar se: (1) a documentação, ou os dados eletrônicos, quando aplicável, cumprem com os requisitos detalhados especificados na Subparte Q deste Regulamento;</p>	<p>Alteração de texto. A Subparte Q estabelece os requisitos de documentação para o expedidor.</p>
<p>(11) exigir, do expedidor, ou realizar, a pedido deste, o preenchimento do conhecimento aéreo de acordo com o regulamento da ANAC;</p>	<p>175.1603 Conhecimento aéreo (b) O preenchimento do conhecimento aéreo no transporte doméstico dentro do território brasileiro deve obedecer norma específica da ANAC.</p>	<p>Os procedimentos para preenchimento do conhecimento aéreo devem seguir as normas específicas da ANAC (atualmente IS 175-001 e 175-003).</p>

<p>(12) visando a preservar a segurança da aeronave, dos tripulantes e dos passageiros, o operador de transporte aéreo deve garantir que nenhum passageiro embarque junto a seu corpo ou em sua bagagem de mão e/ou bagagem despachada artigos perigosos proibidos para o transporte aéreo;</p>		<p>A proibição consta em 175.3101(a), com as exceções lá previstas. A responsabilidade do operador consta na Subparte CC, tratando da provisão de informações e dos procedimentos de despacho, mas não há requisito impondo ao operador aéreo a responsabilidade de garantir que o passageiro não embarque com artigos perigosos.</p>
<p>(13) garantir que nenhuma carga contendo artigo perigoso seja embarcada sem o conhecimento da tripulação, por meio da Notificação ao Comandante – NOTOC, conforme modelo definido pela ANAC;</p>	<p>175.2701 Informação ao piloto em comando (a) Salvo disposição contrária neste Regulamento, logo que possível, antes da partida da aeronave, porém em nenhum caso após sua movimentação sob potência própria, o operador aéreo de uma aeronave na qual serão transportados artigos perigosos deve: (1) prover ao piloto em comando, por escrito, informação exata e legível relacionada aos artigos perigosos que serão transportados como carga; e</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(14) arquivar os documentos previstos para o embarque de artigos perigosos pelo período mínimo estipulado pela ANAC. Esses documentos devem estar disponíveis assim que solicitados pela ANAC;</p>	<p>175.2721 Retenção de documentos ou de informações (a) O operador aéreo deve assegurar-se de que ao menos uma cópia dos documentos ou informações apropriadas ao transporte de uma remessa de artigos perigosos por via aérea seja retida por um período mínimo de três meses após o voo em que artigos perigosos tenham sido transportados. No mínimo, os documentos ou informações que devem ser retidos são: o conhecimento aéreo (quando emitido), o documento de transporte de artigos perigosos, a lista de verificação para aceitação (quando estiver em um formato que requeira preenchimento), a identificação da pessoa que executou a verificação para aceitação e a informação escrita provida ao piloto em comando. Tais documentos ou informações devem estar disponíveis à ANAC caso solicitado.</p>	<p>Alteração de texto, com maior detalhamento. Além disso, passa a constar o período mínimo de 3 meses.</p>

<p>(15) assegurar que os passageiros sejam notificados, no momento da aquisição do bilhete de transporte aéreo, por qualquer meio, e no momento do procedimento de embarque, de forma verbal e visual, sobre os artigos proibidos de serem levados na bagagem de mão, despachada ou desacompanhada.</p>	<p>(a) O operador aéreo deve informar os passageiros sobre artigos perigosos que eles estão proibidos de transportar a bordo de uma aeronave.</p> <p>(1) O operador aéreo regido pelos RBAC nº 121, 129 ou 135 deve possuir um sistema de notificação aos passageiros, que deve estar descrito em seu Manual de Artigos Perigosos e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC. Se a compra da passagem e/ou a emissão do cartão de embarque puder ser realizada pelo passageiro sem o envolvimento de qualquer outra pessoa, o sistema de notificação deve incluir uma confirmação por parte do passageiro de que ele recebeu a informação. O sistema de notificação deve assegurar que, quando a compra da passagem e/ou a emissão do cartão de embarque puder ser realizada pelo passageiro sem o envolvimento de qualquer outra pessoa, o sistema inclua uma confirmação por parte do passageiro de que ele recebeu a informação. A informação deve ser transmitida aos passageiros:</p> <p>(1i) no local de compra da passagem ou, caso isso seja impraticável, deve ser disponibilizada de outra maneira ao passageiro antes da emissão do cartão de embarque; e</p> <p>(ii2) no momento de emissão do cartão de embarque ou, quando não houver a emissão de um cartão de embarque, antes do passageiro embarcar na aeronave.</p> <p>Nota - A informação pode ser apresentada em forma de texto ou pictograma, eletronicamente ou verbalmente,</p>	<p>Maior detalhamento dos requisitos de informações aos passageiros, em alinhamento às Instruções Técnicas (7;5.1).</p>
<p>(i) as informações visuais devem ser legíveis e redigidas na língua portuguesa e traduzidas, no mínimo, para o idioma inglês.</p>		<p>Requisito não mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. O RBAC não impõe a utilização de algum idioma, ficando a critério dos operadores estabelecerem.</p>

<p>(c) O proprietário ou explorador de aeronave que transportar artigos perigosos sem a documentação necessária ficará sujeito às penalidades previstas na Lei, podendo ter a aeronave interdita.</p>	<p>A175.1 (a) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às providências administrativas constantes no Art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 25, de 2008, ou em outro normativo que a substituir, adotando-se para as infrações praticadas os valores de multa previstos na Tabela 1 deste Apêndice.</p>	<p>As providências administrativas são as previstas no CBA e incluem, entre outras, interdição da aeronave.</p>
<p>(d) A autorização para embarque não exime o operador de transporte aéreo da coresponsabilidade de verificar se o artigo perigoso pode ser transportado por via aérea. Presume-se que, ao aceitar a carga, o operador de transporte aéreo estará cumprindo fielmente estas instruções.</p>		<p>Os requisitos para aceitação constam na subparte Y. Não há, porém, requisito com texto equivalente ao do atual 175.19(d).</p>
<p>(e) Os embalados e as sobre-embalagens que contenham artigos perigosos serão carregados e movimentados à aeronave em conformidade com as disposições do Doc. 9284-AN/905 e demais requisitos estabelecidos pela ANAC. No caso dos contêineres de carga que contenham material radioativo, deverão ser observadas, adicionalmente, as normas nacionais emitidas pela CNEN.</p>		<p>Os requisitos sobre a armazenagem e o carregamento constam na Subparte Z, reproduzindo, basicamente, as disposições do Doc 9284 (Instruções Técnicas). Também há menções às normas da CNEN.</p>

<p>(f) O responsável do operador de transporte aéreo pelo despacho deve incluir no Manifesto de Voo o tipo de carga a ser transportada e qual a sua posição na aeronave.</p>	<p>175.2701 Informação ao piloto em comando (a) Salvo disposição contrária neste Regulamento, logo que possível, antes da partida da aeronave, porém em nenhum caso após sua movimentação sob potência própria, o operador aéreo de uma aeronave na qual serão transportados artigos perigosos deve: (2) prover ao pessoal encarregado do controle operacional da aeronave (p. ex., o responsável por operações de voo, despachantes operacionais de voo, ou outras pessoas de terra responsáveis pelas operações de voo) a mesma informação requerida para o piloto em comando (p. ex., uma cópia da informação escrita entregue ao piloto em comando). Cada operador aéreo deve especificar o pessoal (cargo ou função) ao qual deve proporcionar tal informação em seu Manual de Artigos Perigosos e/ou em outros manuais apropriados, conforme normas específicas da ANAC.</p>	<p>Em alinhamento às Instruções Técnicas (7;4.1), deixaria de ser requisito que a informação conste no manifesto de voo, passando a ser requerido apenas que a informação seja fornecida ao pessoal encarregado do controle operacional da aeronave (p. ex., o responsável por operações de voo, despachantes operacionais de voo, ou outras pessoas de terra responsáveis pelas operações de voo).</p>
<p>(g) No caso de transporte aéreo internacional, o operador de transporte aéreo deve cumprir a regulamentação específica de cada país que irá sobrevoar e/ou pousar, devendo observar o previsto no Doc. 9284-AN/905.</p>	<p>175.807 (15) Coluna 15 (i) “Variações de País” — essa coluna contém referências para entradas no Apêndice 3 das Instruções Técnicas, o qual mostra as variações de país às Instruções Técnicas (aparecendo com um designador e o nome do país).</p>	<p>As variações de país constam na Tabela I-1, por referência às Instruções Técnicas.</p>
<p>175.21 Responsabilidades do operador de um terminal de carga aérea</p>		<p>Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.</p>
<p>(a) São obrigações do operador de um terminal de carga aérea, seja ou não esse a mesma pessoa responsável pelo transporte aéreo:</p>		<p>Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.</p>
<p>(1) possuir e utilizar exemplar físico ou eletrônico atualizado do DOC. 9284-AN/905 ou regulamentação equivalente;</p>		<p>Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.</p>

(i) caso o terminal seja fisicamente segregado, como no caso existência de terminal de importação e de exportação, deve-se garantir a disponibilidade de exemplar em cada uma das áreas.		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(2) possuir área especial para o armazenamento de artigos perigosos, de modo a facilitar o isolamento da área e a fácil remoção dos produtos, em local com livre acesso para as viaturas do Serviço de Salvamento e Contra Incêndio, em caso de sinistro;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(3) possuir, nas áreas de recebimento e liberação de cargas e na área para armazenagem de artigos perigosos, em local visível, quadro demonstrativo das etiquetas de risco e de manuseio de artigos perigosos, bem como a tabela de segregação de artigos perigosos - TABELA 7-1 do DOC. 9284-AN/905, atualizados e em dimensões adequadas para visualização;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(4) possuir dispositivo apropriado para neutralizar eventual foco de incêndio;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(5) possuir fonte d'água apropriada para neutralizar eventual contaminação a uma pessoa;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(6) garantir que todos os funcionários que lidam com carga aérea estejam capacitados e certificados com o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, atualizado;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(7) garantir que a área destinada ao armazenamento de artigos perigosos do terminal de carga aérea possua canal de escoamento de líquidos tendo como destino uma caixa retentora no lado externo do terminal para evitar contaminação do solo em caso de sinistro;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(8) garantir que a parte elétrica do terminal de carga aérea seja resistente a curto-circuito;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(9) garantir que a área destinada ao armazenamento de artigos perigosos do terminal de carga aérea possua ventilação suficiente para que não haja retenção de gases nocivos;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.

(10) manter em local visível, em dimensões adequadas para visualização, o número do telefone de atendimento 24 horas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(11) exigir, do operador de transporte aéreo, se for o caso, a Declaração de Expedidor para Artigos Perigosos e o Conhecimento Aéreo para aceitação do artigo perigoso no transporte doméstico e internacional, tanto na importação quanto na exportação, devendo esses ser arquivados pelo período mínimo estipulado pela ANAC. Esses documentos devem estar disponíveis assim que solicitados pela ANAC;		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
(b) Os operadores de Terminais de Carga Aérea que forem depositários de mercadorias sob controle aduaneiro devem garantir que, nos setores de recebimento, armazenamento e liberação de cargas, todos os funcionários sejam treinados em identificação de artigos perigosos, de modo a evitar acidente ou incidente com pessoas.		Requisito excluído, pois não há similar nas Instruções Técnicas ou no Anexo 18.
SUBPARTE C SEGURANÇA E CAPACITAÇÃO		
175.23 Aplicabilidade		
(a) Esta subparte estabelece requisitos de segurança no transporte, para evitar atos de interferência ilícita, bem como requisitos de treinamento para o pessoal envolvido no transporte de artigos perigosos.		Não estabelece requisitos; apenas introduz a subparte. Na proposta, a subparte D trata dos requisitos de treinamento. A subparte E trata dos requisitos de segurança da aviação contra atos de interferência ilícita.
175.25 Da segurança		
(a) As pessoas jurídicas envolvidas no transporte de artigos perigosos e de produtos controlados devem reportar à ANAC discrepância encontrada em relação às normas estabelecidas por este RBAC e pelo DOC. 9284-AN/905.	175.2707, 175.2709, 175.2711 e 175.2713	Os requisitos de notificação foram mantidos e detalhados em diferentes seções. Porém passam a ser direcionados aos operadores aéreos. Para demais indivíduos, há recomendação em 175.601.

<p>(b) Toda pessoa jurídica envolvida com o transporte de material radioativo deve estabelecer procedimentos de segurança, para o caso de acidente ou incidente.</p>	<p>175.401 Provisões gerais de segurança (a) Os expedidores, operadores aéreos e outros indivíduos envolvidos no transporte de artigos perigosos por via aérea devem estabelecer medidas de segurança relativas a artigos perigosos a serem tomadas para minimizar o roubo ou uso indevido de artigos perigosos que possam pôr em risco as pessoas, os bens ou o meio ambiente. Tais medidas deveriam ser equivalentes às provisões em matéria de segurança especificadas nos Anexos da Convenção de Aviação Civil Internacional, nas Instruções Técnicas e nos regulamentos da ANAC específicos sobre o tema.</p>	<p>Alteração de texto. Não se menciona mais especificamente os casos de acidente ou incidente.</p> <p>Especificamente para o transporte de material radioativo, há requisitos específicos para volumes danificados ou com vazamento (que poderiam ocorrer no caso de acidente ou incidente).</p>
<p>(c) Todas as pessoas envolvidas no transporte de artigos perigosos devem considerar e estabelecer requisitos de segurança, de acordo com o nível de suas responsabilidades.</p>	<p>175.401 Provisões gerais de segurança (a) Os expedidores, operadores aéreos e outros indivíduos envolvidos no transporte de artigos perigosos por via aérea devem estabelecer medidas de segurança relativas a artigos perigosos a serem tomadas para minimizar o roubo ou uso indevido de artigos perigosos que possam pôr em risco as pessoas, os bens ou o meio ambiente. Tais medidas deveriam ser equivalentes às provisões em matéria de segurança especificadas nos Anexos da Convenção de Aviação Civil Internacional, nas Instruções Técnicas e nos regulamentos da ANAC específicos sobre o tema.</p>	<p>Alinhamento ao Anexo 18, Capítulo 13 - Dangerous Goods Security Provisions.</p>

<p>(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.</p>	<p>175.303 (b) O pessoal identificado nas categorias especificadas nas Tabelas D-1, D-2 ou D-3 deve ser treinado, e o treinamento deve estar válido, antes que se desempenhe qualquer das funções especificadas nas Tabelas D-1, D-2 ou D-3. (c) O treinamento periódico deve ser realizado dentro do prazo de 24 meses a partir do treinamento anterior para assegurar que o conhecimento se mantém atualizado. Entretanto, se o treinamento periódico for concluído dentro dos últimos três meses de validade do treinamento anterior, o período de validade se estende a partir do mês em que o treinamento periódico for concluído até 24 meses do mês de vencimento do treinamento anterior.</p>	<p>Alteração de texto. Foi mantido o requisito de que a pessoa seja treinada antes do exercício de suas funções. Foi mantido o prazo de 24 meses. Foi incluído no regulamento o período de flexibilidade de 3 meses para realização do treinamento periódico, sem alteração do mês base de vencimento.</p>
<p>(e) Os operadores de transporte aéreo, expedidores e outras pessoas envolvidas no transporte de artigos perigosos de alta consequência devem adotar, implementar e cumprir um plano de segurança.</p>	<p>175.401 Provisões gerais de segurança (a) Os expedidores, operadores aéreos e outros indivíduos envolvidos no transporte de artigos perigosos por via aérea devem estabelecer medidas de segurança relativas a artigos perigosos a serem tomadas para minimizar o roubo ou uso indevido de artigos perigosos que possam pôr em risco as pessoas, os bens ou o meio ambiente. Tais medidas deveriam ser equivalentes às provisões em matéria de segurança especificadas nos Anexos da Convenção de Aviação Civil Internacional, nas Instruções Técnicas e nos regulamentos da ANAC específicos sobre o tema.</p>	<p>Alinhamento ao Anexo 18, Capítulo 13 - Dangerous Goods Security Provisions.</p>
<p>(f) Os operadores de transporte aéreo, expedidores e outros com responsabilidades em relação à segurança e proteção do transporte de artigos perigosos devem cooperar, entre si e com as autoridades apropriadas, para trocar informações sobre as ameaças, aplicar as medidas cabíveis de segurança e responder aos incidentes relacionados com a segurança.</p>		<p>Requisito não foi mantido. Devem ser seguidos os requisitos aplicáveis à segurança da aviação contra atos de interferência ilícita.</p>

<p>(g) Para emissão de isenções, a ANAC deverá considerar todas as disposições desta seção.</p>	<p>175.1 (e) A ANAC poderá outorgar uma Isenção das provisões deste Regulamento e das Instruções Técnicas, desde que, em tais casos, todo esforço seja feito para alcançar um nível geral de segurança operacional no transporte que seja pelo menos equivalente ao nível de segurança operacional previsto neste Regulamento e nas Instruções Técnicas.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>175.27 Do reporte de discrepâncias, acidente ou incidente</p>		
<p>(a) Cada pessoa que descobrir uma discrepância relativa ao embarque de um artigo perigoso após sua aceitação para transporte deve, no prazo máximo de 72 horas, notificar a ANAC a respeito da discrepância.</p>	<p>175.2723 Prazos para notificação de ocorrências com artigos perigosos (a) Todas as ocorrências com artigos perigosos em que o Brasil deva ser notificado, conforme definido nos requisitos 175.2707, 175.2709, 175.2711 e 175.2713, devem ser enviadas à ANAC conforme norma específica, respeitando os seguintes prazos: (2) nos demais casos, o mais breve possível, em prazo não superior a 30 dias a partir da ocorrência.</p>	<p>Alteração do prazo para notificação de ocorrências.</p>
<p>(1) Caso a discrepância observada seja um evento de grandes proporções ou recorrente, deve-se notificar a ANAC no prazo máximo de 12 horas.</p>	<p>(1) em caso de acidentes com artigos perigosos, por telefone, o mais breve possível, e por escrito, em prazo não superior a 48 horas; e</p>	<p>Alteração do prazo para notificação de ocorrências e do critério para notificações em menor prazo.</p>

<p>(b) As discrepâncias a serem relatadas nos termos do parágrafo anterior são aquelas envolvendo produtos impropriamente identificados, classificados, etiquetados, marcados ou embalados, de tal forma que não seja permitida sua verificação para aceitação, incluindo embalagem ou bagagem oferecida e aceita para embarque como se não contivesse artigo perigoso, mas que está sob suspeita de conter tais produtos.</p>	<p>175.2709 Notificação de artigos perigosos não declarados ou mal declarados (a) Cada operador aéreo deve notificar qualquer ocasião em que artigos perigosos não declarados ou erroneamente declarados forem descobertos em itens de carga ou mala postal. Tal notificação deve ser feita às autoridades apropriadas do País do Operador Aéreo e do País de Ocorrência. (b) Cada operador aéreo deve também notificar qualquer ocasião em que artigos perigosos não permitidos sob 175.3101(a) tenham sido descobertos pelo próprio operador aéreo, ou em que o operador aéreo tenha sido informado da presença de artigos perigosos não permitidos por uma entidade que tenha descoberto tais artigos perigosos, tanto na bagagem quanto junto ao corpo de</p> <p>175.2711 Notificação de outras ocorrências com artigos perigosos (a) Um operador aéreo deve notificar ao País do Operador Aéreo e ao País de Origem qualquer ocasião em que: (1) artigos perigosos tenham sido transportados mas não tenham sido carregados, segregados, separados ou afixados de acordo com a Subparte Z; ou (2) artigos perigosos tenham sido transportados sem que tenha sido provida a informação ao piloto em comando de acordo com 175.2701.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(c) O operador de transporte aéreo e o operador do terminal de carga aérea onde ocorrer incidente ou acidente devem encaminhar à ANAC, no prazo máximo de 24 horas após o ocorrido, a notificação de incidente/acidente com artigo perigoso.</p>	<p>175.2723 Prazos para notificação de ocorrências com artigos perigosos (a) Todas as ocorrências com artigos perigosos em que o Brasil deva ser notificado, conforme definido nos requisitos 175.2707, 175.2709, 175.2711 e 175.2713, devem ser enviadas à ANAC conforme norma específica, respeitando os seguintes prazos: (1) em caso de acidentes com artigos perigosos, por telefone, o mais breve possível, e por escrito, em prazo não superior a 48 horas; e</p>	<p>Alteração do prazo para notificação de ocorrências, para operadores aéreos. Para demais indivíduos, há recomendação em 175.601.</p>

<p>(d) O operador de transporte aéreo deve informar sobre os acidentes/incidentes com artigos perigosos às autoridades apropriadas do Estado do operador e do Estado no qual o acidente/incidente tenha acontecido de acordo com os requisitos e informações previstos pelas autoridades de cada Estado.</p>	<p>175.2707 Notificação de acidentes e de incidentes com artigos perigosos (a) Cada operador aéreo deve notificar acidentes e incidentes com artigos perigosos às autoridades apropriadas do País do Operador Aéreo e do País de Ocorrência, de acordo com os requisitos de notificação de tais autoridades.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>175.29 Formação e treinamento de pessoal</p>	<p>175.303 Currículos de treinamento</p>	
<p>(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.</p>	<p>(e) Um registro de treinamento deve ser mantido conforme determinado por norma específica da ANAC. (f) Registros de treinamento devem ser armazenados pelo empregador por um período mínimo de 36 meses a partir do mês de conclusão do treinamento mais recente e devem ser disponibilizados ao funcionário e à ANAC quando requeridos.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.</p>	<p>(f) Registros de treinamento devem ser armazenados pelo empregador por um período mínimo de 36 meses a partir do mês de conclusão do treinamento mais recente e devem ser disponibilizados ao funcionário e à ANAC quando requeridos.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.</p>	<p>(f) Registros de treinamento devem ser armazenados pelo empregador por um período mínimo de 36 meses a partir do mês de conclusão do treinamento mais recente e devem ser disponibilizados ao funcionário e à ANAC quando requeridos.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.</p>	<p>(c) O treinamento periódico deve ser realizado dentro do prazo de 24 meses a partir do treinamento anterior para assegurar que o conhecimento se mantém atualizado. Entretanto, se o treinamento periódico for concluído dentro dos últimos três meses de validade do treinamento anterior, o período de validade se estende a partir do mês em que o treinamento periódico for concluído até 24 meses do mês de vencimento do treinamento anterior.</p> <p>175.305 Qualificações do instrutor (a) Os instrutores de programas de treinamentos de artigos perigosos iniciais e periódicos devem possuir habilidades de instrução adequadas, devem ter concluído com êxito um treinamento de artigos perigosos na Categoria 6 e devem ser credenciados pela ANAC, conforme norma específica, antes de ministrarem um programa de treinamentos de artigos perigosos.</p>	<p>Requisito alterado. A emenda nº 01 exige que a entidade de ensino seja autorizada, o curso seja homologado e o instrutor seja credenciado. A proposta objetiva simplificar o processo, passando a se exigir apenas o credenciamento do instrutor.</p>
<p>(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.</p>		<p>Requisito não foi mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas, que requerem treinamento a cada 24 meses, independentemente da função exercida (1;4.2.3).</p>
<p>(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.</p>	<p>Subparte D</p>	<p>Alteração de texto: enquanto a emenda 01 remetia às Instruções Técnicas, a proposta incorpora diretamente os requisitos. O cumprimento dos requisitos dos RBAC 121 e 135 não depende de um comando no RBAC 175. De qualquer forma, há também em curso proposta de revisão dos requisitos relacionado a artigos perigosos dos RBAC 121 e 135.</p>

175.31 Procedimentos de emergência para incidentes/acidentes com artigos perigosos em voo ou em terra		
(a) Na ocorrência de incidentes/acidentes com artigos perigosos em voo ou em terra, deverão ser adotados os procedimentos previstos no DOC. 9481-AN/928, de acordo com a natureza do material e os riscos gerados.		Alteração de texto: enquanto a emenda nº 01 remetia às Instruções Técnicas, a proposta incorpora diretamente os requisitos. Há requisitos relacionados a acidente e incidentes nas propostas de 175.601, 175.2707 e 175.2713, por exemplo.
(b) Deve-se dar o devido tratamento ao resíduo oriundo de incidente ou acidente com artigos perigosos, assim como sua correta destinação, visando ao menor impacto ambiental possível.		Requisito não foi mantido, pois não há requisito equivalente nas Instruções Técnicas. Embora a ANAC entenda que a destinação e o tratamento de artigos perigosos após um incidente ou acidente devam alcançar o menor impacto possível, caberia aos órgãos ambientais estabelecer tais regras para destinação e tratamento.
SUBPARTE D REGRAS ESPECÍFICAS DE MANUSEIO		
175.33 Aplicabilidade		
(a) Esta subparte estabelece os requisitos de manuseio para o armazenamento e carregamento de certos artigos perigosos, incluindo os requisitos de separação ou segregação entre explosivos.		Não estabelece requisitos; apenas introduz a subparte. Na proposta, a subparte Z trata dos requisitos de manuseio.
175.35 Segregação de explosivos	175.2503 Artigos perigosos incompatíveis	
(a) Para o carregamento, em uma aeronave, ou para o armazenamento, em uma área de carga ou em qualquer outra área designada para o armazenamento de artigos perigosos, as embalagens contendo artigos perigosos que podem reagir perigosamente um com o outro, as embalagens que não podem ser colocadas umas com as outras ou as embalagens que estejam em posição que permita uma interação perigosa entre elas no caso de vazamento, deverão ser observadas as disposições a seguir.	(a) Segregação (1) Volumes contendo artigos perigosos que possam reagir perigosamente uns com os outros não podem ser armazenados em uma aeronave próximos uns aos outros ou em uma posição que permitiria interação entre eles num possível vazamento.	Apenas alteração de texto.

<p>(b) Como requisito mínimo, deverão ser seguidas as instruções previstas na tabela de segregação, mantendo uma segregação aceitável entre as embalagens contendo artigos perigosos de diferentes classes. A tabela de segregação é aplicável a classes ou divisões de risco primário ou subsidiário. A tabela de segregação é a tabela 7-1 – Tabela de Segregação entre Embalagens (Segregation Between Packages) do Doc. 9284 AN/905, conforme edição em vigor, devendo ser observadas, ainda, as restrições previstas na Tabela 3-1 do mesmo Doc. 9284.</p>	<p>(a)(1)... Como mínimo, o esquema de segregação apresentado na Tabela Z-1 deve ser seguido a fim de manter uma segregação aceitável entre os volumes contendo diferentes riscos. Aplica-se esse esquema independentemente de o risco ser primário ou secundário.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(1) embalagens identificadas como sendo do mesmo Grupo de Compatibilidade e o mesmo Número de Divisão podem ser armazenadas juntas;</p>	<p>Tabelas Z-1 e Z-2</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) explosivos do mesmo Grupo de Compatibilidade, mas de Divisões diferentes, podem ser armazenados juntos, desde que o total seja tratado como pertencente à mesma Divisão que tenha o menor número.</p>	<p>Tabelas Z-1 e Z-2</p>	<p>Alinhamento às Instruções Técnicas (Table 7-1 e 7-2)</p>
<p>(3) embalagens que levam letras diferentes de Grupo de Compatibilidade não devem ser armazenadas juntas, ainda que pertençam à mesma Divisão, exceto como previsto na Tabela de Segregação 7-1.</p>	<p>Tabelas Z-1 e Z-2</p>	<p>Alinhamento às Instruções Técnicas (Table 7-1 e 7-2)</p>
<p>(c) Explosivos da Divisão 1.3, Grupos de Compatibilidade C e G, e Divisão 1.4, Grupos de Compatibilidade B, C, D, E, G e S, podem ser armazenados e transportados em aeronave cargueira;</p>	<p>(b)(1)... Somente os seguintes explosivos podem ser transportados em aeronaves de carga: (i) Divisão 1.3: Grupos de Compatibilidade C, G. (ii) Divisão 1.4: Grupos de Compatibilidade B, C, D, E, G, S.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(d) Explosivos do Grupo de Compatibilidade S podem ser armazenados com os dos demais Grupos de Compatibilidade previstos em (c);</p>	<p>(b)(3) Explosivos do Grupo de Compatibilidade S podem ser armazenados com explosivos de outros grupos de compatibilidade.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(e) Somente os explosivos da Divisão 1.4, Grupo de Compatibilidade S, podem ser transportados em aeronaves de passageiros.</p>	<p>(b)(1) Somente explosivos da Divisão 1.4, Grupo de Compatibilidade S, são permitidos de serem transportados em aeronaves de passageiros.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

175.37 Oxidantes e oxigênio comprimido		Requisitos não foram mantidos, em alinhamento às Instruções Técnicas. Os requisitos tinham base a regulamentação dos Estados Unidos, conforme as variações de país US 15 e US 18.
(a) Cilindros contendo oxigênio comprimido devem ser colocados em uma aeronave de acordo com o seguinte:		A Tabela I-I e Provisão especial A175 passariam a estabelecer regras para transporte de oxigênio comprimido, porém com menos restrições do que as atualmente constantes na emenda nº 01 do RBAC 175.
(1) não mais que um total combinado de 6 (seis) cilindros devem ser colocados em compartimento(s) de carga inacessível de uma aeronave que não tenha sistema de detecção de fogo ou de fumaça e sistema de extinção de fogo;		A Tabela I-I e Provisão especial A175 passariam a estabelecer regras para transporte de oxigênio comprimido, porém com menos restrições do que as atualmente constantes na emenda nº 01 do RBAC 175.
(2) quando transportados em uma aeronave de transporte de passageiros ou em compartimento de carga inacessível de uma aeronave unicamente cargueira, os cilindros de oxigênio comprimido devem ser colocados horizontalmente no piso ou tão próximo quanto praticável do piso do compartimento de carga ou de um dispositivo de carga. Este requisito não se aplica aos cilindros colocados na cabine de uma aeronave quando utilizados conforme descrito em 175.35(b);		A Tabela I-I e Provisão especial A175 passariam a estabelecer regras para transporte de oxigênio comprimido, porém com menos restrições do que as atualmente constantes na emenda nº 01 do RBAC 175.

<p>(3) quando transportado em um compartimento de carga da Classe B ou em um compartimento de carga acessível, equipado com detectores de fogo e fumaça, mas que não disponha de extintor de fogo, os cilindros de oxigênio comprimido devem ser colocados de maneira que os tripulantes possam vê-los, manuseá-los e, quando o tamanho e o peso respectivos permitirem, separá-los de outras cargas durante o voo. Não mais que 6 (seis) cilindros de oxigênio comprimido e, em adição, um cilindro de oxigênio comprimido para uso médico por passageiro necessitando de oxigênio no destino, com capacidade de 850 litros ou menos, podem ser transportados em um compartimento de carga Classe B ou em um compartimento de carga acessível equipado com detectores de fogo e fumaça mas que não disponha de extintor de fogo.</p>		<p>A Tabela I-I e Provisão especial A175 passariam a estabelecer regras para transporte de oxigênio comprimido, porém com menos restrições do que as atualmente constantes na emenda nº 01 do RBAC 175.</p>
<p>(b) Um cilindro contendo oxigênio comprimido para uso médico, pertencente ao operador da aeronave ou oferecido para transporte por passageiro que necessite de oxigênio no destino, pode ser transportado na cabine de passageiros de uma aeronave de acordo com o seguinte:</p>		<p>O transporte de cilindro contendo oxigênio para uso médico passaria ser permitido, sem necessidade de cumprir todos os requisitos do RBAC 175, conforme 175.3101(b) e item 1 da Tabela FF-1.</p>
<p>(1) não mais que 6 (seis) cilindros pertencentes ao operador da aeronave e, em adição, não mais que 1 (um) cilindro por passageiro necessitando de oxigênio no destino podem ser transportados na cabine de passageiros;</p>		<p>O transporte de cilindro contendo oxigênio para uso médico passaria ser permitido, sem necessidade de cumprir todos os requisitos do RBAC 175, conforme 175.3101(b) e item 1 da Tabela FF-1.</p>
<p>(2) a capacidade de cada cilindro não pode exceder 850 litros;</p>		<p>O transporte de cilindro contendo oxigênio para uso médico passaria ser permitido, sem necessidade de cumprir todos os requisitos do RBAC 175, conforme 175.3101(b) e item 1 da Tabela FF-1.</p>

<p>(3) o operador da aeronave deve colocar o cilindro de forma segura na cabine da aeronave e deve notificar o comandante da aeronave, conforme previsto neste Regulamento.</p>		<p>O transporte de cilindro contendo oxigênio para uso médico passaria ser permitido, sem necessidade de cumprir todos os requisitos do RBAC 175, conforme 175.3101(b) e item 1 da Tabela FF-1.</p>
<p>175.39 Artigos venenosos e infecciosos – Divisões 6.1 e 6.2</p>		
<p>(a) Uma embalagem que contenha veneno ou substância infecciosa não pode ser transportada no mesmo compartimento de uma aeronave com produtos identificados como gênero alimentício, ração ou qualquer outro produto destinado ao consumo de pessoas ou animais, a menos que:</p>		<p>Requisito não mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. Não se trata, especificamente de um requisito voltado à segurança do transporte aéreo, mas sim de requisito destinado à proteção da própria carga contra contaminação. Outros órgãos, conforme suas competências para proteção dos produtos a serem vendidos ou consumidos, podem estabelecer tais regras, que seriam aplicáveis a qualquer momento (e não apenas ao transporte aéreo).</p>
<p>(1) os artigos das Divisões 6.1 ou 6.2 e os gêneros alimentícios, rações ou outro produto destinado ao consumo de pessoas ou animais sejam colocados em unidades separadas de dispositivos de carga e que, quando carregados na aeronave, não estejam em posições adjacentes; ou</p>		<p>Requisito não mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. Não se trata, especificamente de um requisito voltado à segurança do transporte aéreo, mas sim de requisito destinado à proteção da própria carga contra contaminação. Outros órgãos, conforme suas competências para proteção dos produtos a serem vendidos ou consumidos, podem estabelecer tais regras, que seriam aplicáveis a qualquer momento (e não apenas ao transporte aéreo).</p>

<p>(2) os artigos das Divisões 6.1 ou 6.2 sejam colocados em um dispositivo de carga fechado e os gêneros alimentícios, rações ou outros produtos destinados ao consumo de pessoas ou animais também estejam colocados em um dispositivo de carga fechado.</p>		<p>Requisito não mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. Não se trata, especificamente de um requisito voltado à segurança do transporte aéreo, mas sim de requisito destinado à proteção da própria carga contra contaminação. Outros órgãos, conforme suas competências para proteção dos produtos a serem vendidos ou consumidos, podem estabelecer tais regras, que seriam aplicáveis a qualquer momento (e não apenas ao transporte aéreo).</p>
<p>(b) Nenhum operador pode utilizar uma aeronave que tenha sido usada para transportar qualquer embalagem para transportar veneno, a menos que, após a remoção de tal embalagem, a área da aeronave na qual ela foi transportada for visualmente inspecionada contra vazamentos, respingos ou outra contaminação. Toda contaminação descoberta deve ser isolada ou removida da aeronave.</p>		<p>Requisito não mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. Para substâncias infectantes, o 175.2601(d)(2) proposto exige inspeção dos volumes adjacentes caso se perceba dano ou vazamento nos volumes contendo substâncias infectantes.</p>
<p>175.41 Artigos radioativos – Classe 7</p>		
<p>(a) Nenhum operador pode transportar uma embalagem Tipo B(M) em uma aeronave de transporte de passageiros.</p>	<p>175.2517(e) (1) Volumes Tipo B(M) e remessas sob uso exclusivo não podem ser transportados em aeronave de passageiros.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(b) Nenhum operador pode transportar uma embalagem ventilada Tipo B(M) ou um líquido pirofórico da Classe 7 em qualquer aeronave.</p>	<p>175.2517(e) (2) Volumes Tipo B(M) ventilados, volumes que requeiram refrigeração externa por um sistema auxiliar de refrigeração, volumes sujeitos a controles operacionais durante o transporte e volumes contendo materiais pirofóricos líquidos não podem ser transportados por via aérea.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

(c) Um operador pessoa pode transportar artigo radioativo em uma aeronave que transporta passageiros, quando:		
(1) cada embalagem colocada na aeronave tem um Índice de Transporte - IT menor ou igual a 3,0;		Requisito não mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. Requisito se baseava na regulamentação dos Estados Unidos (vide variação de país US 10).
(2) o Índice de Transporte combinado e o Índice de Criticalidade combinado de todas as embalagens colocadas na aeronave forem, cada um deles, menor ou igual a 50.	175.2517(c)(3)(i) e Tabela Z-6. 175.2517(c)(3)(iv) e (4) e Tabela Z-7.	Apenas alteração de texto.
(d) Uma pessoa pode transportar artigo radioativo em uma aeronave de carga quando:	175.2517(c)(3)(i) e Tabela Z-6.	Apenas alteração de texto.
(1) cada embalagem colocada na aeronave tem um IT menor ou igual a 10,0;	175.2517(c)(3)(i) e Tabela Z-6.	Apenas alteração de texto.
(2) o IT combinado de todas as embalagens não é maior que 200 e o Índice de Criticalidade combinado de todas as embalagens colocadas na aeronave não for maior que:	175.2517(c)(3)(i) e Tabela Z-6.	Apenas alteração de texto.
(i) 50 em uma aeronave de uso não exclusivo de carga;	175.2517(c)(4) e Tabela Z-7.	Apenas alteração de texto.
(ii) 100 em uma aeronave designada para o transporte específico de material físsil da Classe 7.	175.2517(c)(4) e Tabela Z-7.	Apenas alteração de texto.
SUBPARTE E - DO PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO		
175.43 Aplicabilidade		
(a) Esta subparte estabelece os requisitos de identificação, de classificação e de embalagem, bem como os requisitos de marcas, etiquetas e documentação, de acordo com o DOC. 9284-AN/905.		Não estabelece requisitos; apenas introduz a subparte. Na proposta, as subpartes N a Q tratam das responsabilidades do expedidor.
175.45 Identificação		
(a) A identificação necessária para cada embalagem que contenha artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos da Parte 3 do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.		Alteração de texto: enquanto a emenda nº 01 remetia à Parte 3 das Instruções Técnicas, a proposta incorpora diretamente os requisitos nas subpartes de I a L.

(b) Realiza-se a identificação do artigo perigoso por meio de um número da ONU ou de um número de identificação provisório - ID e por meio do nome apropriado para transporte.	175.203 Número ID. Um número de identificação temporária para entradas na Tabela I-1 - Lista de Artigos Perigosos - para as quais não tenha sido atribuído um número UN. Número UN. O número de quatro dígitos designado pelo Comitê de Especialistas em Transporte de Artigos Perigosos da Organização das Nações Unidas para identificar uma substância ou um grupo particular de substâncias	
	Tabela I-1	Apenas alteração de texto.
175.47 Classificação		
(a) A classificação necessária para cada embalagem que contenha artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos da Parte 2 do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.		Alteração de texto: enquanto a emenda nº 01 remetia à Parte 2 das Instruções Técnicas, a proposta incorpora diretamente os requisitos na Subparte H.
(b) Os artigos perigosos dividem-se em Classes, que, por sua vez, podem ser subdivididas em Divisões devido à grande extensão de tipos de produtos e riscos envolvidos na Classe.	175.703 (a) Substâncias (incluindo misturas e soluções) e objetos sujeitos a este Regulamento são alocados a uma das nove classes de acordo com o risco ou os riscos mais predominantes que apresentam. Algumas dessas classes são subdivididas em divisões. Tais classes e divisões são:	
(1) Classe I - Explosivos.	(1) Classe 1: Explosivos	Apenas alteração de texto.
(i) Divisão 1.1 - São artigos e substâncias que possuem um risco de explosão de massa, isto é, uma explosão virtualmente instantânea de toda a carga;	(i) Divisão 1.1: Substâncias e artigos com risco de explosão em massa	Texto mantido.
(ii) Divisão 1.2 - São artigos e substâncias que possuem um risco de projeção, mas não uma explosão de massa;	(ii) Divisão 1.2: Substâncias e artigos com risco de projeção, mas sem risco de explosão em massa	Apenas alteração de texto.
(iii) Divisão 1.3 - Artigos e substâncias que possuem um risco de fogo, um risco pequeno de explosão ou um risco pequeno de projeção, mas não um risco de explosão de massa;	(iii) Divisão 1.3: Substâncias e artigos com risco de fogo e com pequeno risco de explosão ou de projeção, ou ambos, mas sem risco de explosão em massa	Texto mantido.
(iv) Divisão 1.4 - Artigos ou substâncias que não apresentam risco significante;	(iv) Divisão 1.4: Substâncias e artigos que não apresentam risco significativo	Apenas alteração de texto.

(v) Divisão 1.5 - Substâncias muito pouco sensíveis que possuem um risco de explosão de massa;	(v) Divisão 1.5: Substâncias muito insensíveis, com risco de explosão em massa	Apenas alteração de texto.
(vi) Divisão 1.6 - Artigos muito pouco sensíveis que não possuem um risco de explosão de massa.	(vi) Divisão 1.6: Artigos extremamente insensíveis, sem risco de explosão em massa	Apenas alteração de texto.
(2) Classe 2 - Gases.	(2) Classe 2: Gases	Texto mantido.
(i) Divisão 2.1 - Gases Inflamáveis;	(i) Divisão 2.1: Gases inflamáveis	Texto mantido.
(ii) Divisão 2.2 - Gases não inflamáveis e não tóxicos;	(ii) Divisão 2.2: Gases não-inflamáveis, não-tóxicos	Apenas alteração de texto.
(iii) Divisão 2.3 - Gases Tóxicos.	(iii) Divisão 2.3: Gases tóxicos	Texto mantido.
(3) Classe 3 - Líquidos Inflamáveis. Esta classe não possui divisões.	(3) Classe 3: Líquidos inflamáveis	Apenas alteração de texto.
(4) Classe 4 - Sólidos Inflamáveis, substâncias passíveis de combustão espontânea, substâncias que, em contacto com a água, emitem gases inflamáveis.	(4) Classe 4: Sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas a combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis	Apenas alteração de texto.
(i) Divisão 4.1 - Sólidos inflamáveis;	(i) Divisão 4.1: Sólidos inflamáveis, substâncias autorreagentes, explosivos sólidos insensibilizados e substâncias polimerizantes sólidas	Apenas alteração de texto.
(ii) Divisão 4.2 - Substâncias passíveis de combustão espontânea;	(ii) Divisão 4.2: Substâncias sujeitas a combustão espontânea	Texto mantido.
(iii) Divisão 4.3 - Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis.	(iii) Divisão 4.3: Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis	Texto mantido.
(5) Classe 5 - Substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos.	(5) Classe 5: Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos	Texto mantido.
(i) Divisão 5.1 - Oxidantes;	(i) Divisão 5.1: Substâncias oxidantes	Apenas alteração de texto.
(ii) Divisão 5.2 - Peróxidos Orgânicos.	(ii) Divisão 5.2: Peróxidos orgânicos	Texto mantido.
(6) Classe 6 - Substâncias tóxicas e Infecciosas.	(6) Classe 6: Substâncias tóxicas e substâncias infectantes	Apenas alteração de texto.
(i) Divisão 6.1 - Substâncias Tóxicas;	(i) Divisão 6.1: Substâncias tóxicas	Texto mantido.
(ii) Divisão 6.2 - Substâncias Infecciosas.	(ii) Divisão 6.2: Substâncias infectantes	Texto mantido.
(7) Classe 7 - Material Radioativo. Esta classe não possui divisões.	(7) Classe 7: Material radioativo	Apenas alteração de texto.
(8) Classe 8 - Corrosivos. Esta classe não possui divisões.	(8) Classe 8: Substâncias corrosivas	Apenas alteração de texto.
(9) Classe 9 - Miscelâneas. Esta classe não possui divisões.	(9) Classe 9: Substâncias e artigos perigosos diversos, incluindo substâncias que apresentem risco para o meio ambiente	Apenas alteração de texto.
(c) A ordem numérica das Classes e Divisões não corresponde a seu grau de periculosidade.		Tratava-se apenas de texto informativo, que não estabelecia qualquer requisito.

175.49 Embalagem	175.1703 Condições gerais	
(a) As empresas produtoras de embalagem para o transporte de artigo perigoso pelo modal aéreo devem providenciar a aprovação de suas embalagens junto à ANAC ou junto a um órgão reconhecido pela Agência antes de disponibilizá-las para o comércio.	(a) A não ser que de outra forma especificado neste Regulamento ou nas Instruções Técnicas, as embalagens para o transporte aéreo de artigo perigoso devem, antes da sua fabricação, ser aprovadas junto à ANAC ou junto a um órgão reconhecido pela Agência.	A aprovação deve ser obtida antes da fabricação das embalagens que serão utilizadas e não apenas antes do comércio.
(1) Embalagem importada aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente equivalente é considerada embalagem aprovada pela ANAC desde que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo 175.1(b) deste Regulamento.	(b) Embalagem importada aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente equivalente é aceita pela ANAC desde que satisfaça os requisitos previstos nesta Subparte e nas Instruções Técnicas.	Apenas alteração de texto.
(b) As embalagens aprovadas devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905.	175.1707 (b) A embalagem com marcação UN deve ser ensaiada exatamente na forma em que será utilizada para o transporte e deve demonstrar cumprimento com os requisitos técnicos aplicáveis, estabelecidos nas partes 4 e 6 das Instruções Técnicas.	Apenas alteração de texto.

<p>(c) Embalagens ou sobre-embalagens transportadas em aeronaves exclusivas para o transporte de cargas e identificadas com a etiqueta "SOMENTE EM AERONAVE CARGUEIRA" devem ser colocadas em local onde possam ser vistas, manuseadas e, quando permitido pelo tamanho e peso respectivos, separadas, durante o voo, de outras embalagens pelos membros da tripulação ou por pessoas autorizadas. Este requisito não se aplica a:</p>	<p>(a) Carregamento de aeronaves de carga (1) Exceto como previsto em 175.2507(a)(2), volumes ou sobrembalagens de artigos perigosos que possuam a etiqueta "Somente em aeronaves de carga" devem ser carregados para o transporte por aeronaves de carga de acordo com uma das disposições seguintes: (i) em um compartimento de carga Classe C; (ii) em uma ULD equipada com sistema de supressão / detecção de fogo equivalente àquele requerido pelos requisitos de certificação de compartimentos de carga Classe C, conforme determinado pela autoridade nacional apropriada (deve-se indicar "Compartimento Classe C" no rótulo da ULD quando a autoridade nacional apropriada determinar que tal ULD cumpre com os padrões de um compartimento de carga Classe C); (iii) de tal maneira que, num evento de emergência envolvendo tais volumes ou sobrembalagens, um membro da tripulação ou outra pessoa autorizada possa ter acesso a tais volumes ou sobrembalagens e possa manipulá-los e, quando a dimensão e a massa o permitam, separá-los de outras cargas; (iv) como carga externa por um helicóptero; ou (v) com a Aprovação do País do Operador Aéreo, para operações de helicópteros, na cabine (ver Parte S-7;2.4 do Suplemento). Nota - A classificação dos compartimentos de carga está descrita no RBAC nº 25.</p>	<p>Requisito alterado em alinhamento às Instruções Técnicas (7;2.4.1). A emenda nº 01 permite apenas uma condição, entre as previstas nas Instruções Técnicas. O RBAC passaria a prever também as outras condições.</p>
<p>(1) produtos da Classe 3, grupo de embalagens III, sem riscos adicionais;</p>	<p>(i) líquidos inflamáveis (Classe 3), Grupo de Embalagem III, salvo aqueles com risco secundário da Classe 8;</p>	<p>Alinhamento às Instruções Técnicas (7-2.4.1.2).</p>
<p>(2) produtos tóxicos e infecciosos (Classe 6);</p>	<p>(ii) substâncias tóxicas (Divisão 6.1) sem risco secundário, exceto para risco secundário na Classe 3; (iii) substâncias infectantes (Divisão 6.2);</p>	<p>Alinhamento às Instruções Técnicas (7-2.4.1.2).</p>
<p>(3) materiais radioativos (Classe 7); e</p>	<p>(iv) material radioativo (Classe 7);</p>	<p>Texto mantido.</p>
<p>(4) produtos diversos da Classe 9;</p>	<p>(v) artigos perigosos diversos (Classe 9);</p>	<p>Texto mantido.</p>

<p>(d) O expedidor deve assegurar-se, quando se utiliza uma sobre-embalagem contendo volumes de artigos perigosos, que os seguintes aspectos devem ser atendidos:</p>	<p>175.1301 (b) Antes de uma pessoa, organização ou empresa oferecer qualquer volume ou sobrebalagem contendo artigos perigosos para transporte por via aérea, ela deve garantir que:</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(1) a sobre-embalagem não deve conter embalagens com diferentes substâncias que possam reagir perigosamente entre si ou embalagens que requeiram segregação, conforme Tabela de Segregação;</p>	<p>(5) a sobrebalagem não contenha volumes de artigos perigosos que requeiram segregação conforme a Tabela Z-1;</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) cada embalagem contida em uma sobre-embalagem deve ser embalada, etiquetada e marcada adequadamente e, em todos os aspectos, ser preparada conforme indica a Parte 5 do DOC. 9284-AN/905.</p>		<p>A Parte 5 das Instruções Técnicas corresponde às subpartes N a Q da proposta de RBAC 175, que estabelecem justamente as responsabilidades do expedidor, incluindo requisitos de embalagens, etiquetagem e marcação.</p>
<p>(3) a sobre-embalagem não poderá conter embalagens com etiquetas "SOMENTE EM AERONAVE CARGUEIRA", exceto quando:</p>		<p>Requisito não foi mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. O requisito estava associado ao 175.43(c), que exigia visão e acesso às embalagens. Assim, uma vez que se propõe ampliar as possibilidades para o carregamento de volumes ou sobrebalagens com a etiqueta "somente em aeronave de carga", conforme 175.2507 proposto, foi alterado também esse requisito.</p>
<p>(i) somente uma embalagem esteja contida na sobre-embalagem;</p>		<p>Requisito não foi mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. O requisito estava associado ao 175.43(c), que exigia visão e acesso às embalagens. Assim, uma vez que se propõe ampliar as possibilidades para o carregamento de volumes ou sobrebalagens com a etiqueta "somente em aeronave de carga", conforme 175.2507 proposto, foi alterado também esse requisito.</p>

<p>(ii) duas ou mais embalagens estejam contidas na sobre-embalagem e as embalagens estejam acomodadas de tal forma que se permita uma perfeita visão e acesso a elas; e</p>		<p>Requisito não foi mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. O requisito estava associado ao 175.43(c), que exigia visão e acesso às embalagens. Assim, uma vez que se propõe ampliar as possibilidades para o carregamento de volumes ou sobreembalagens com a etiqueta "somente em aeronave de carga", conforme 175.2507 proposto, foi alterado também esse requisito.</p>
<p>(iii) as embalagens contenham substâncias das classes 3 – grupo de embalagem III sem risco secundário –, 6, 7 ou 9.</p>		<p>Requisito não foi mantido, em alinhamento às Instruções Técnicas. O requisito estava associado ao 175.43(c), que exigia visão e acesso às embalagens. Assim, uma vez que se propõe ampliar as possibilidades para o carregamento de volumes ou sobreembalagens com a etiqueta "somente em aeronave de carga", conforme 175.2507 proposto, foi alterado também esse requisito.</p>
<p>(4) com a finalidade de refrigerar, uma sobre-embalagem pode conter dióxido de carbono sólido – gelo seco – sempre que a mesma alcance os requisitos da instrução de embalagem 904 da Parte 4 do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>175.1301 (e) Para fins de refrigeração, a sobreembalagem pode conter gelo seco, desde que a mesma obedeça aos requisitos da Instrução de Embalagem 954 das Instruções Técnicas.</p>	<p>Alteração de texto. A Instrução de embalagem atual que trata do assunto é a 954 - e não a 904.</p>
<p>(e) Para os fins de embalagem, os números do Grupo de Embalagem I, II e III são atribuídos aos artigos perigosos, exceto aos das Classes 1, 2 e 7 e aos das Divisões 5.2 e 6.2, de acordo com o grau relativo de perigo apresentado pelo artigo ou substância, como segue:</p>	<p>(e) Para fins de embalagem, artigos perigosos, que não sejam das Classes 1, 2 e 7, Divisões 5.2 e 6.2 e substâncias autorreagentes da Divisão 4.1, devem ser alocados a um dos três grupos de embalagem, de acordo com o grau de perigo que apresentem:</p>	<p>Foram incluídas substâncias autorreagentes da Divisão 4.1, em alinhamento às Instruções Técnicas (Part 2, Introductory Chapter, 2.4) .</p>
<p>(1) Grupo de Embalagem I indica um alto grau de risco do conteúdo;</p>	<p>(1) Grupo de Embalagem I: Substâncias de alta periculosidade</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) Grupo de Embalagem II indica um médio grau de risco do conteúdo;</p>	<p>(2) Grupo de Embalagem II: Substâncias de média periculosidade</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(3) Grupo de Embalagem III indica um baixo grau de risco do conteúdo;</p>	<p>(3) Grupo de Embalagem III: Substâncias de baixa periculosidade</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(f) O grupo de embalagem referente à substância encontra-se indicada na Parte 3, Capítulo 2, TABELA 3-1, do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>175.1301 (f) O grupo de embalagem ao qual uma substância é atribuída encontra-se indicado na Lista de Artigos Perigosos, Tabela I-1 deste Regulamento.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(g) Algumas substâncias da classe 9 e líquidos da Divisão 5.1 têm seus Grupos de Embalagens atribuídos mais pela experiência que pela aplicação de algum critério técnico. Esses Grupos de Embalagens aparecem listados na TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905. Os critérios para os Grupos de Embalagens das Classes e Divisões são apresentados na Parte 2, Capítulos 3, 4, 5, 6 e 8, do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>175.1101 Grupos de embalagem (a) Algumas substâncias da Classe 9 e líquidos da Divisão 5.1 foram atribuídos a grupos de embalagem mais com base na experiência do que pela aplicação de critérios técnicos. O grupo de embalagem ao qual uma substância é atribuída está listado na Tabela I-1. Os critérios para os grupos de embalagem são indicados nos requisitos das Classes 3, 4, 5, 6 e 8 da Subparte H deste Regulamento.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(h) Os requisitos gerais de Grupos de Embalagem da OACI não são aplicáveis para materiais radioativos, Classe 7, devendo ser consultada a seção correspondente a esse tipo de produto no DOC. 9284-AN/905. No Brasil, essas embalagens devem estar de acordo com a legislação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.</p>	<p>Subparte H CLASSE 7 – MATERIAIS RADIOATIVOS Nota - Para fins de classificação dos materiais radioativos, assim como de determinação dos respectivos números UN, deve ser atendido o disposto nas normas para transporte estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – e na Parte 2, Capítulo 7 das Instruções Técnicas, conforme apropriado.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(i) As especificações de embalagem aprovada detalhadas nas instruções de embalagens deverão cumprir com os ensaios de desempenho requeridos para o Grupo de Embalagem correspondente ao artigo ou substância, conforme apresentado na TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>175.1203 Grupo de embalagem (a) Salvo disposição contrária, as embalagens especificadas (i.e., aquelas listadas na Tabela 6-2 das Instruções Técnicas) detalhadas nas instruções de embalagem devem cumprir com os requisitos de teste de desempenho do grupo de embalagem disposto na coluna 6 da Tabela I-1 para uma determinada substância ou objeto em particular.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(j) Os artigos perigosos devem ser embalados em embalagens de boa qualidade, livres de sinais que evidenciem que sua integridade tenha sido comprometida. As embalagens deverão ser construídas e fechadas para prevenir vazamentos eventuais causados por variação da temperatura, umidade, pressão ou vibrações durante o voo. A superfície da embalagem deve estar livre de resíduos de substâncias – embalagens novas ou reutilizadas –, devendo-se tomar as precauções para evitar possíveis contaminações.</p>	<p>175.1201 (a) Artigos perigosos devem ser acondicionados em embalagens de boa qualidade e suficientemente resistentes para suportar choques e operações de carregamento normalmente presentes durante o transporte, incluindo a remoção de um pálete, ULD ou sobrembalagem para subsequente movimentação manual ou mecânica. As embalagens devem ser construídas e fechadas de modo que, quando preparadas para transporte, evitem qualquer perda de conteúdo que possa ser provocada em condições normais de transporte, por vibração ou por variações de temperatura, umidade ou pressão (resultantes da altitude, por exemplo). Embalagens (incluindo embalagens internas e recipientes) devem ser fechadas de acordo com as instruções fornecidas pelos seus fabricantes. Durante o transporte, não pode haver nenhum sinal de resíduo perigoso aderente à parte externa dos volumes. Essas disposições aplicam-se, conforme apropriado, a embalagens novas, reutilizadas, recondicionadas ou refabricadas.</p>	<p>Alteração de texto.</p> <p>Os requisitos de variações de temperatura, umidade, pressão e vibrações constam, respectivamente, em 175.1103, 175.1105, 175.1107 e 175.1109.</p>
<p>(k) As embalagens devem prover informações relacionadas ao procedimento de embalagem – incluindo as instruções de fechamento para as embalagens internas e recipientes – e qualquer outra informação que garanta a segurança do voo.</p>	<p>175.1209 (d) A não ser que de outra forma especificado neste Regulamento ou nas Instruções Técnicas, cada embalagem deve cumprir com os requisitos aplicáveis da Parte 6 das Instruções Técnicas.</p>	<p>Alteração de texto.</p> <p>Os requisitos de 6;1.1.3 das Instruções Técnicas, incluídos no RBAC 175 por referência, exigem que fabricantes e distribuidores de embalagens forneçam informações a respeito de procedimentos a serem seguidos (incluindo as instruções de fechamento para as embalagens internas e recipientes).</p>
<p>175.51 Requisitos de testes de embalagens</p>		

<p>(a) As embalagens novas, reconstruídas, reutilizadas ou reconcondicionadas, as quais estejam listadas na TABELA 6-2 do DOC. 9284-AN/905 e da TABELA 6-3 do DOC. 9284-AN/905, devem reunir os requisitos aplicáveis às especificações da embalagem e aos testes de comportamento. As embalagens devem ser fabricadas e testadas sob um programa de controle de qualidade que satisfaça à ANAC, para garantir que reúnam os requisitos aplicáveis. Antes de utilizadas e entregues para transporte, devem ser inspecionadas para garantir que se encontram livres de corrosão, contaminação ou outro dano qualquer. Qualquer embalagem apresentando sinais de que sua resistência tenha sido diminuída depois de uma comparação com os tipos de desenhos aprovados não deve voltar a ser utilizada ou deve ser reconcondicionada de forma a ser capaz de suportar os testes para o desenho padrão.</p>	<p>175.1201 (b) Embalagens novas, remanufaturadas, reutilizadas ou reconcondicionadas listadas nas Tabelas 6-2 e 6-3 das Instruções Técnicas devem atender aos requisitos aplicáveis da Parte 6 daquelas Instruções. Tais embalagens devem ser fabricadas e testadas sob um programa de garantia da qualidade que satisfaça à ANAC, com o fim de garantir que tais embalagens atendam àqueles requisitos aplicáveis. Quando for requerido que as embalagens sejam testadas de acordo com 6;4 das Instruções Técnicas, seu uso subsequente deve ser conforme especificado no relatório de teste aplicável e deve atender em todos os aspectos ao projeto de tipo que foi testado, incluindo o método de embalagem e o tamanho e tipo de qualquer embalagem interna, exceto quando previsto em 175.1201(m)(1) deste Regulamento ou 6;4.1.7 das Instruções Técnicas. Antes de ser preparada e despachada para o transporte, cada embalagem deve ser inspecionada para se assegurar de que esteja livre de corrosão, contaminação ou outro dano. Qualquer embalagem que mostre sinais de perda de resistência comparada com o projeto de tipo aprovado não pode ser utilizada ou deve ser reconcondicionada de modo que seja capaz de suportar os testes do projeto de tipo.</p>	<p>Requisito alterado em alinhamento às Instruções Técnicas (4;1.1.2).</p>
---	--	--

<p>(b) Não se deve utilizar materiais, tais como plásticos ou outros, que possam amolecer significativamente ou se tornar quebradiços ou permeáveis devido às temperaturas extremas submetidas durante o transporte, à ação química do conteúdo ou ao emprego de algum elemento refrigerante. O expedidor deve garantir que as embalagens sejam compatíveis com a substância a ser utilizada. Isto se aplica, em especial, à sua corrosividade, permeabilidade, envelhecimento prematuro e fragilidade.</p>	<p>175.1201(c) (4) Não se devem utilizar materiais, tais como alguns plásticos, que possam amolecer significativamente ou se tornar quebradiços ou permeáveis devido à variação extrema de temperatura encontrada durante o transporte, à ação química do conteúdo ou ao emprego de algum elemento refrigerante. Ainda que certas embalagens estejam especificadas em determinadas instruções de embalagem, é responsabilidade do expedidor assegurar-se de que tais embalagens sejam compatíveis, em todos os sentidos, com os objetos ou substâncias que nelas estejam contidos. Isto se aplica, especialmente, com respeito à corrosividade, à permeabilidade, ao amolecimento, ao envelhecimento prematuro e à fragilidade.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(c) O corpo e a tampa das embalagens serão construídos de forma que possam resistir satisfatoriamente aos efeitos da temperatura e das vibrações que possam ocorrer durante as condições normais de transporte. Os tampões, tampas de cortiça e outras tampas de fricção semelhantes devem permanecer em seu lugar, bem apertados e fechar eficazmente por meios apropriados. Essas tampas devem ser projetadas de forma a realizar o objetivo de vedar e permitir que, através de uma simples inspeção, se constate que está bem fechada.</p>	<p>(d) O corpo e o sistema de fechamento de qualquer embalagem devem ser construídos de forma a resistir adequadamente aos efeitos da temperatura e vibração produzidos em condições normais de transporte. Os sistemas de fechamento devem ser projetados de modo que: (1) seja improvável que possam ser incorretamente ou incompletamente fechados, e devem ser feitos de tal forma que se possa verificá-los facilmente para determinar que estão completamente fechados; e (2) se mantenham firmemente fechados durante o transporte.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(d) O tipo de embalagem é indicado com um número arábico e o material de sua construção é indicado por letras maiúsculas, conforme o DOC. 9284-AN/905.</p>		<p>A informação também consta na em 6;1.2 das Instruções Técnicas, incorporadas por referência no RBAC 175.</p>
<p>175.53 Marcação</p>		

(a) As marcas necessárias para cada embalagem que contenha artigos perigosos devem estar de acordo com os requisitos do Capítulo 2 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905.	175.1401 Requisito de marcação (a) Salvo disposição em contrário neste Regulamento ou nas Instruções Técnicas, volumes e sobrembalagens contendo artigos perigosos entregues para o transporte aéreo devem ser marcados conforme requerido por esta Subparte.	Alteração de texto: enquanto a emenda nº 01 remetia ao Capítulo 2 da Parte 5 das Instruções Técnicas, a proposta incorpora diretamente os requisitos na subparte O.
(b) Marcas que identificam o projeto ou a especificação de uma embalagem, independentemente de seu uso para um embarque em particular, devem estar de acordo com os requisitos relevantes de marcação especificados neste Regulamento.		O texto atual não estabelece, por si só, um requisito; apenas estabelece que as marcas que identificam o projeto ou a especificação de uma embalagem também precisam cumprir os requisitos de marcação. O RBAC 175 proposto inclui as marcas de especificação de embalagem na subparte O, como pode ser visto em 175.1407(d).
(c) Qualidade e especificações das marcas:		
(1) todas as marcas devem ser colocadas nas embalagens ou nas sobre-embalagens em locais que não sejam cobertas por qualquer parte da embalagem ou qualquer outra marca ou etiqueta;	175.1403 (a) Todas as marcas devem ser colocadas nas embalagens de forma que não sejam cobertas ou obstruídas por qualquer parte ou elemento da embalagem ou qualquer outra etiqueta ou marca.	Apenas alteração de texto.
(2) todas as marcas devem ser:	(b) As marcas nos volumes requeridas por 175.1401:	Apenas alteração de texto.
(i) duráveis e impressas ou de outra maneira marcadas sobre, ou fixadas na, superfície externa da embalagem ou sobre-embalagem;	(1) devem ser duráveis e impressas, ou de outra forma marcadas ou fixadas, na superfície externa do volume;	Apenas alteração de texto.
(ii) visíveis e legíveis;	(2) devem estar prontamente visíveis e legíveis;	Apenas alteração de texto.
(iii) resistente e não perder sua efetividade quando exposta a água;	(3) devem ser capazes de resistir à exposição a intempéries sem reduzir substancialmente sua eficácia;	Apenas alteração de texto.
(iv) de cor contrastante com a cor da superfície onde será marcada.	(4) devem ser exibidas em um fundo de cor contrastante; e	Apenas alteração de texto.

<p>(3) a língua inglesa deve ser usada em adição à língua que poderá ser requerida pelo país de origem.</p>	<p>175.1409 (a) Em adição aos idiomas que possam ser exigidos pelo País de Origem, o inglês deveria ser utilizado. O idioma português é aceito para os transportes domésticos dentro do território brasileiro.</p>	<p>Requisito alterado, em alinhamento às Instruções Técnicas (5;2.5). Passaria a ser aceito o português em transporte doméstico. Para transporte internacional, o inglês passaria a ser recomendação. Observa-se, porém, que o País de Origem também pode exigir o inglês ou outro idioma.</p>
<p>(d) Marcas para sobre-embalagem:</p>	<p>175.1407 (j) Marcação de sobreembalagens</p>	
<p>(1) a menos que todas as marcas representativas de todos os artigos perigosos contidos na sobreembalagem estejam claramente visíveis, a sobre-embalagem deve ser marcada com a palavra Overpack, Limited Quantities (quando aplicável), Salvage (quando aplicável), instruções de manuseio para cada item de artigo perigoso contido na sobre embalagem e todas as marcas de uso das embalagens requeridas neste Regulamento;</p>	<p>(1) A menos que as marcas e etiquetas representativas de todos os artigos perigosos na sobreembalagem estejam visíveis, a sobreembalagem deve ser: (i) marcada com a palavra "SOBREBALAGEM", em português, ou "OVERPACK", em inglês. As letras da marca devem ter, no mínimo, 12 mm de altura; e (ii) etiquetada e marcada com o nome apropriado para embarque, o número UN e outras marcas, conforme requerido para os volumes, de acordo com esta Subparte e com a Subparte P, para cada item de artigo perigoso contido na sobreembalagem. (4) Quando volumes contendo artigos perigosos em quantidade limitada estiverem dentro de uma sobreembalagem, a sobreembalagem também deve ser marcada com a marca de quantidade limitada apresentada na Figura J-1, a menos que as marcas representativas de todos os artigos perigosos dentro da sobreembalagem estejam visíveis.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) marcas de especificação de embalagem não necessitam ser reproduzidas na sobreembalagem;</p>	<p>(3) Marcas de especificação de embalagens não podem ser reproduzidas nas sobreembalagens.</p>	<p>Em alinhamento às Instruções Técnicas (5;2.4.10.3), passa-se a uma proibição em lugar de uma "não necessidade".</p>
<p>(e) Cada embalagem contendo artigos perigosos deve ser marcada em seu exterior, de forma durável e legível, com o que segue:</p>	<p>175.1407 (a) Marcas de nome apropriado para embarque e de número UN ou ID</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>

<p>(1) o nome apropriado de embarque e do correspondente número UN ou número de identificação - ID precedido das letras "UN" ou "ID". No caso de artigos perigosos não embalados, estas marcas devem ser colocadas no próprio artigo perigoso;</p>	<p>(1) Salvo disposição em contrário neste Regulamento ou nas Instruções Técnicas, o nome apropriado para embarque de um artigo perigoso (complementado com o(s) nome(s) técnico(s), se aplicável, ver Subparte I deste Regulamento) e, quando atribuído, o correspondente número UN precedido das letras "UN" ou "ID", conforme apropriado, devem ser exibidos em cada volume. O número UN e as letras "UN" ou "ID" devem ter pelo menos 12 mm de altura, exceto para embalagens com até 30 litros de capacidade ou até 30 kg de massa líquida máxima e para cilindros de até 60 litros de capacidade de água, quando devem ter pelo menos 6 mm de altura, e exceto para embalagens de até 5 litros ou 5 kg, que devem ser de um tamanho apropriado. No caso de artigos não embalados, a marca deve ser exibida no próprio artigo, em sua armação ou em seu dispositivo de manuseio, de armazenagem ou de lançamento. A título de exemplo, uma marca típica de volume seria:</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) o nome e o endereço completos do expedidor e do destinatário;</p>	<p>(b) Identificação do expedidor e do destinatário (1) O nome e o endereço da pessoa, organização ou empresa que oferece o artigo perigoso para o transporte aéreo e do destinatário devem aparecer em cada volume e recomenda-se que estejam na mesma face, perto da marca de nome apropriado para embarque, se as dimensões do volume forem adequadas.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(3) a quantidade líquida e o peso máximo da embalagem, quando o artigo a ser transportado for explosivo (Classe 1);</p>		<p>Requisito não incluído, em alinhamento às Instruções Técnicas.</p>
<p>(4) a quantidade líquida dos artigos perigosos contidos em cada embalagem, quando os artigos forem das Classes 2, 3, 4, 5, 6 e 8;</p>		<p>Requisito não incluído, em alinhamento às Instruções Técnicas.</p>

(5) a quantidade líquida do artigo perigoso, quando se tratar de Dióxido de Carbono sólido (gelo seco), UN 1845;	(g) Requisito especial de marcação para gelo seco (1) A massa líquida do dióxido de carbono (gelo seco) deve ser marcada em qualquer volume que contenha a substância.	Apenas alteração de texto.
(6) o nome e o número de telefone da pessoa responsável, quando se tratar de substância infecciosa (Divisão 6.2);		Requisito não incluído, em alinhamento às Instruções Técnicas.
(7) orientação de posição (etiqueta ou flechas) com as palavras Keep Upright, Do not Drop - Handle With Care, para gases liquefeitos refrigerados (Classe 2);	(f) Requisitos especiais de marcação para gás liquefeito refrigerado (1) A posição vertical de cada volume deve ser indicada de forma destacada ou pela etiqueta de "Orientação de volume" (Figura P-25) ou por etiquetas de orientação de volume previamente impressas que satisfaçam as mesmas especificações da Figura P-25 ou da norma ISO 780:1997. A etiqueta deve ser fixada ou impressa em pelo menos dois lados verticais opostos do volume com as setas apontando para a direção correta. A inscrição "MANTENHA NA POSIÇÃO VERTICAL" deve ser colocada em intervalos de 120° ao redor do volume ou em cada um de seus lados. Os volumes devem ser claramente marcados com "NÃO DEIXE CAIR – MANUSEIE COM CUIDADO".	Maior detalhamento, em alinhamento às Instruções Técnicas (5;2.4.6).
(8) as palavras Diagnostic Specimens, Clinical Specimens ou Biological Substance, Category B, em embalagens contendo produtos UN 3373;		Requisito não incluído, em alinhamento às Instruções Técnicas.
(9) as palavras Air Crew Protective Breathing Equipment, quando geradores químicos de oxigênio contidos em Protective Breathing Equipment estão sendo transportados.	Provisão Especial A144 d) a declaração "Equipamento respiratório de proteção da tripulação (máscara antifumaça), de acordo com a Provisão Especial A144" deve ser: (ii) marcada junto ao nome apropriado para embarque no volume.	Apenas alteração de texto.
175.55 Etiquetagem		
(a) As etiquetas de risco e as de manuseio necessárias para cada embalagem que contenha artigos perigosos devem estar de acordo com os requisitos do Capítulo 3 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905.		Alteração de texto: enquanto a emenda nº 01 remetia ao Capítulo 3 da Parte 5 das Instruções Técnicas, a proposta incorpora diretamente os requisitos na subparte P.

<p>(b) Todas as etiquetas – risco e manuseio – utilizadas em volumes de artigos perigosos e as sobre-embalagens que contenham artigos perigosos devem se adequar em forma, cor, formato, símbolo e texto, aos desenhos reproduzidos na subseção Especificações de Etiqueta do Capítulo 4 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905.</p>		<p>Alteração de texto: enquanto a emenda nº 01 remetia ao Capítulo 4 da Parte 5 das Instruções Técnicas, a proposta incorpora diretamente os requisitos na subparte P. Observa-se que as especificações de etiqueta atualmente constam em 5;3.5 das Instruções Técnicas.</p>
<p>175.57 Documentação</p>		
<p>(a) A documentação necessária para o transporte de artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos do Capítulo 4 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905 acrescida do Certificado de Conformidade original da embalagem homologada, quando aplicada.</p>	<p>Subparte Q</p> <p>175.1609 Documento de aprovação da embalagem e declaração de conformidade</p> <p>(a) O expedidor deve ter prontamente disponível uma cópia da declaração de conformidade da embalagem utilizada, quando fabricada no Brasil.</p> <p>(b) O documento de aprovação da ANAC, para as embalagens nacionais, ou o documento de embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para tal aprovação, deve acompanhar o conhecimento aéreo ou deve estar prontamente disponível, no momento do embarque, para transporte aéreo nacional e internacional. Quando requisitado pela ANAC, o documento de aprovação deve ser apresentado imediatamente.</p>	<p>Alteração de texto: enquanto a emenda nº 01 remetia ao Capítulo 4 da Parte 5 das Instruções Técnicas, a proposta incorpora diretamente os requisitos na subparte Q.</p> <p>A exigência adicional, com relação às Instruções Técnicas, de declaração de conformidade da embalagem é mantida e consta em 175.1609.</p>

<p>(b) Para cada embarque de artigos perigosos, uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos e um Conhecimento Aéreo devem ser emitidos.</p>	<p>175.1301 (b) Antes de uma pessoa física ou jurídica, organização ou empresa oferecer qualquer volume ou sobrebalagem contendo artigos perigosos para transporte por via aérea, ela deve garantir que: (4) o documento de transporte de artigos perigosos tenha sido corretamente preenchido e a declaração assinada;</p> <p>175.1601 (f) Certificação (1) O documento de transporte artigos perigosos deve incluir uma certificação ou uma declaração de que a remessa é aceitável para o transporte e que os artigos perigosos estão devidamente embalados, marcados, etiquetados e em condições adequadas para o transporte em conformidade com os regulamentos aplicáveis, incluindo requisitos adicionais para transporte aéreo deste Regulamento (exemplos de requisitos adicionais de transporte aéreo são indicados em 175.1301).</p> <p>175.1603 Conhecimento aéreo (a) Um conhecimento aéreo deve ser emitido para cada remessa que contenha artigos perigosos.</p>	<p>Alteração de texto.</p>
--	--	----------------------------

<p>(c) Uma cópia escrita da NOTOC deve estar prontamente disponível ao comandante durante o voo, bem como as informações de resposta a uma emergência durante o transporte de um artigo perigoso.</p>	<p>175.2701 (h) A informação provida ao piloto em comando deve estar prontamente disponível ao piloto em comando durante o voo.</p> <p>175.2717 (a) O operador aéreo deve assegurar-se de que, para remessas para as quais um documento de transporte de artigos perigosos seja requerido por este Regulamento, informação apropriada esteja imediatamente disponível a todo momento para ser usada em resposta a emergência relacionada a acidentes e incidentes envolvendo artigos perigosos no transporte aéreo. A informação deve estar disponível ao piloto em comando e poderá ser provida: (1) por meio do documento Guia de Resposta a Emergências para Incidentes com Aeronave Envolvendo Artigos Perigosos (Doc 9481); ou (2) por meio de qualquer outro documento que provenha proveja informação apropriada relativa aos artigos perigosos a bordo.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(d) O documento de aprovação da ANAC, para as embalagens nacionais, ou o documento de embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para tal aprovação, para as embalagens importadas, deve acompanhar o Conhecimento Aéreo durante o transporte aéreo nacional e internacional.</p>	<p>175.1609 (b) O documento de aprovação da ANAC, para as embalagens nacionais, ou o documento de embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para tal aprovação, deve acompanhar o conhecimento aéreo ou deve estar prontamente disponível, no momento do embarque, para transporte aéreo nacional e internacional. Quando requisitado pela ANAC, o documento de aprovação deve ser apresentado imediatamente.</p>	<p>Foi incluída permissão para que o documento de aprovação ou acompanhasse o conhecimento aéreo ou fosse mantido prontamente disponível no momento do embarque.</p>
<p>(e) O operador da aeronave deve:</p>	<p>175.2721 Retenção de documentos ou de informações</p>	

<p>(1) reter uma cópia dos documentos de embarque em sua instalação principal, em local de fácil acesso, e deve torná-lo, mediante solicitação, disponível às autoridades ou agências governamentais;</p>	<p>(a) O operador aéreo deve assegurar-se de que ao menos uma cópia dos documentos ou informações apropriadas ao transporte de uma remessa de artigos perigosos por via aérea seja retida por um período mínimo de três meses após o voo em que artigos perigosos tenham sido transportados. No mínimo, os documentos ou informações que devem ser retidos são: o conhecimento aéreo (quando emitido), o documento de transporte de artigos perigosos, a lista de verificação para aceitação (quando estiver em um formato que requeira preenchimento), a identificação da pessoa que executou a verificação para aceitação e a informação escrita provida ao piloto em comando. Tais documentos ou informações devem estar disponíveis à ANAC caso solicitado.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>
<p>(2) reter uma cópia da notificação ao comandante da aeronave, durante 90 (noventa) dias, no aeroporto de partida da aeronave ou em sua principal instalação.</p>	<p>(a) O operador aéreo deve assegurar-se de que ao menos uma cópia dos documentos ou informações apropriadas ao transporte de uma remessa de artigos perigosos por via aérea seja retida por um período mínimo de três meses após o voo em que artigos perigosos tenham sido transportados. No mínimo, os documentos ou informações que devem ser retidos são: (...) a informação escrita provida ao piloto em comando. Tais documentos ou informações devem estar disponíveis à ANAC caso solicitado.</p>	<p>Apenas alteração de texto.</p>